



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2018, Número 084

Divulgação: quinta-feira, 26 de abril de 2018

Publicação: sexta-feira, 27 de abril de 2018

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Presidente

Desembargador Carlos Santos de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

dje@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos e Despachos do Presidente	2
Atos	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	4
Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral.....	4
Editais.....	4
ESCOLA JUDICIÁRIA.....	5
DIRETORIA-GERAL	5
Assessoria Administrativa.....	5
Portarias	5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	6
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA.....	6
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	6
Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento	6
Portarias	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA	6
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento.....	6
Intimações.....	7
Despachos	7
Decisões	9
Atas de distribuição	29
Coordenadoria de Sessões.....	31

Conclusão de Acórdão.....	31
Resoluções.....	32
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	37
Decisões	37
Intimações.....	40
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	49
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	49
ZONAS ELEITORAIS.....	49
029ª Zona Eleitoral.....	49
Editais.....	49
Portarias.....	50
031ª Zona Eleitoral.....	51
Decisões	51
050ª Zona Eleitoral.....	51
Despachos	51
Editais.....	52
054ª Zona Eleitoral.....	52
Despachos	52
098ª Zona Eleitoral.....	53
Intimações.....	53
105ª Zona Eleitoral.....	54
Sentenças	54
109ª Zona Eleitoral.....	55
Despachos	55
111ª Zona Eleitoral.....	56
Editais.....	56
146ª Zona Eleitoral.....	57
Decisões	57
152ª Zona Eleitoral.....	58
Sentenças	58
154ª Zona Eleitoral.....	59
Sentenças	59
155ª Zona Eleitoral.....	61
Despachos	61
156ª Zona Eleitoral.....	62
Decisões	62
174ª Zona Eleitoral.....	62
Despachos	62
182ª Zona Eleitoral.....	63
Editais.....	63
198ª Zona Eleitoral.....	64
Sentenças	64
225ª Zona Eleitoral.....	66
Despachos	66
245ª Zona Eleitoral.....	66
Sentenças	66
255ª Zona Eleitoral.....	67
Despachos	67

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 103/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o Juiz LEONARDO CARDOSO E SILVA para acumular a 186ª ZE/São João de Meriti, no período de 24 a 30 de abril, em razão de vacância, cessando apenas nesse período a designação da Juíza REGINA LUCIA RIOS GONÇALVES, contida no item 18, art. 4º do Ato GP 82/18.

Artigo 2º - Designar o Juiz ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ para acumular a 091ª ZE/Barra Mansa, no período de 24 a 30 de abril, em razão da licença médica da Juíza LORENA PAOLA NUNES BOCCIA.

Artigo 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do TRE/RJ

Ato GP nº 102/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autorização concedida pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral no Processo SEI nº 2018.00.000004061-8, e

CONSIDERANDO o despacho exarado no Protocolo nº 31.216/2018;

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais da Capital, em razão de vacância, no período de 1º de maio a 30 de novembro:

1 - RUDI BALDI LOEWENKRON para assumir a 7ª ZE/Tijuca;

2 - MAURO NICOLAU JÚNIOR para assumir a 204ª ZE/Santo Cristo.

Artigo 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do TRE-RJ

Ato Conjunto nº 11/2018

Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelos cartórios eleitorais e centrais de atendimento do Estado do Rio de Janeiro no período final de alistamento – Eleições 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução TSE nº 23.555/2018, o último dia para o eleitor requerer inscrição, transferência de domicílio e revisão eleitoral é 9 de maio do corrente ano, amplamente divulgado nos meios de comunicação;

CONSIDERANDO que é atribuição do Presidente fixar o horário do expediente da secretaria e das zonas eleitorais, nos termos do artigo 26, inciso LVI do Regimento Interno do TRE/RJ;

CONSIDERANDO que cabe ao Corregedor velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, conforme artigo 30, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a utilização do sistema informatizado para agendamento prévio de atendimento cartorário, com ampla divulgação nos diversos meios de comunicação do Estado;

CONSIDERANDO a constante busca pela excelência na prestação de serviços desta Justiça especializada; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 22.901/2008, que regulamenta a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral;

RESOLVEM:

Artigo 1º - Fica autorizado ao Juiz Eleitoral/Juiz Coordenador de CAE decidir sobre a necessidade de atendimento nos dias 05 e 06 de maio próximos, exclusivamente para as operações do Cadastro, no horário

das 11 às 18 horas.

Parágrafo único. Não funcionarão as centrais de atendimento ao eleitor - CAE situadas na Defensoria Pública, Ministério Público, TRT - 1ª Região, TRF - 2ª Região e no TJ-RJ nos dias referidos no caput deste artigo.

Artigo 2º - Fica autorizado ao Juiz Eleitoral/Juiz Coordenador de CAE decidir sobre a necessidade de ampliação do horário de atendimento no respectivo cartório ou CAE, nos dias 7 e 8 de maio próximos, limitada em até quatro horas diárias.

Artigo 3º - Nos dias 05 a 09 de maio, excepcionalmente, não haverá agendamento prévio, devendo o atendimento ser realizado por ordem de chegada.

§ 1º - Fica autorizado, exclusivamente, no dia 9 de maio, ao Juiz Eleitoral/Juiz Coordenador de CAE determinar que o atendimento ao eleitor seja realizado mediante coleta dos dados biográficos, apenas, seguido de marcação de dia e horário de retorno, para finalização do atendimento, no período de 10 a 18 de maio.

§ 2º - Caberá ao cartório/CAE o controle de marcação de retorno, devendo, no momento da assinatura do RAE, serem definidos para o eleitor a data e o horário do seu retorno, para complementação do procedimento, observada a capacidade diária de atendimento da cada cartório/CAE.

§ 3º - No dia 9 de maio, serão obrigatoriamente distribuídas senhas, às 19 horas, a fim de que o atendimento seja garantido para os eleitores/alistados que comparecerem dentro do horário de expediente do Cartório/CAE.

§ 4º - Fica autorizado ao Juiz Eleitoral/Juiz Coordenador da CAE determinar a ampliação do horário de funcionamento, no dia 9 de maio, sem o limite previsto no art. 2º, com comunicação, por e-mail institucional do magistrado, à Presidência deste Tribunal (pres@tre-rj.jus.br).

Art. 4º Fica autorizada a realização de serviço extraordinário pelos servidores lotados nas Zonas Eleitorais e na Secretaria deste Tribunal, em razão da jornada e dos plantões estabelecidos por este Ato.

Parágrafo único. A Diretoria-Geral fixará os quantitativos de servidores lotados na Secretaria do Tribunal para realização do serviço extraordinário, que limitar-se-á às atividades imprescindíveis de suporte aos cartórios eleitorais e àqueles que auxiliarão temporariamente no atendimento dos eleitores em cartórios e CAEs.

Art. 5º O serviço extraordinário realizado nos termos deste Ato será convertido em horas a compensar, a serem usufruídas até o dia 19 de dezembro de 2019.

Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Editais

Edital nº 02/2018

O Desembargador Carlos Santos de Oliveira, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biométrico pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Pluralidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
2PBIORJ1716374013	Marlene Conceição dos Santos	166121290302	78ª
	Maria Tereza da Costa Vieira	166724790337	87ª
	Jarina Lopes da Silva	167908850353	104ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 18 de abril de 2018. Eu, Denise André de Lima, Coordenadora da COACE, digitei o presente, que vai assinado pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA Nº 36/2018

Concede abono de permanência à servidora ISABEL CRISTINA PINTO FERREIRA

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Protocolo nº 11.291/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora ISABEL CRISTINA PINTO FERREIRA, matrícula nº 09615072, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário – Área de Atividade - Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abono de permanência, de que trata o art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, a contar de 23/03/2016, por permanecer em atividade, após completar as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 2º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral do TRE-RJ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento

Portarias

Portaria nº 64/2018

Retifica datas de promoções funcionais e concede promoção na carreira

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 39/2017, e tendo em vista o que consta do protocolo nº 116.276/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria SGP nº 4/2015 e as Portarias COEDE nº 145/2015 e nº 165/2016, para que na coluna "A partir de", referente ao servidor Roberto Carlos Cardoso Gliuche, Técnico Judiciário, onde se lê, respectivamente, 14/10/14, 14/10/15 e 14/10/16, leia-se 15/03/15, 15/03/16 e 15/03/17.

Art. 2º - Conceder promoção ao referido servidor, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 15/03/18.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Intimações

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 136-72.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Diretório Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADO: Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADA: Carolina Cruvello D'Avila Reis Figueiredo - OAB: 209651/RJ

REQUERENTE: ANTÔNIO PEDRO ÍNDIO DA COSTA, Presidente do Diretório Estadual do PSD

ADVOGADO SUBSCRITOR DE FLS. 1900/1911: Carolina Cruvello D'Avila Reis Figueiredo - OAB: 209651/RJ

REQUERENTE: CYRO BELTRÃO FILHO, Tesoureiro do Diretório Estadual do PSD

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para oferecimento de alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias, em cumprimento ao despacho da Exmª Desembargadora Eleitoral Cristina Serra Feijó de 28/02/2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 119-02.2015.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, Diretório Estadual

ADVOGADA: Rosiana de Oliveira Leite - OAB: 103025/RJ

ADVOGADA: Flavia Leone Bornier de Oliveira - OAB: 112443/RJ

REQUERENTE: HUGO LEAL MELO DA SILVA, Presidente

ADVOGADO: Diogo dos Santos de Oliveira - OAB: 155358/RJ

REQUERENTE: WANDERLEI MOREIRA DA COSTA, Tesoureiro

ADVOGADO: Diogo dos Santos de Oliveira - OAB: 155358/RJ

Fica **INTIMADO** o requerente, na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos da Resolução nº 878/2014 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, nesta Secretaria, o Livro Diário e o Livro Razão, anexados ao processo em epígrafe, ciente do encaminhamento dos autos ao arquivo, caso não haja manifestação no prazo mencionado.

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 90-15.2016.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL, Diretório Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Ricardo Vieira Barbosa Venancio - OAB: 173840/RJ

ADVOGADO: Tiago de Oliveira Gomes - OAB: 165225/RJ

REQUERENTE: IRAPUAN RAMOS SANTOS, Presidente Regional do Partido Pátria Livre

ADVOGADO: Ricardo Vieira Barbosa Venancio - OAB: 173840/RJ

ADVOGADO: Tiago de Oliveira Gomes - OAB: 165225/RJ

REQUERENTE: MARCO ANTONIO FONSECA, Tesoureiro Regional do Partido Pátria Livre

ADVOGADO: Ricardo Vieira Barbosa Venancio - OAB: 173840/RJ

ADVOGADO: Tiago de Oliveira Gomes - OAB: 165225/RJ

DESPACHO: "Indefiro o requerimento de fls. 273.

Os requerentes foram intimados em 23/02/2018, mediante publicação no Dje, para sanar as diligências apontadas as fls. 263, todavia, apenas em 20/04/2018, apresentaram petição, requerendo prazo de suplementar de 10 dias para saneamento das pendências existentes.

Cumpra-se o despacho de fls. 269."

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 59-35.2017.6.19.0040 - CLASSE RE

RECORRENTE: VLAMIR CARLOS CORRÊA

ADVOGADO: Gustavo D'Addazio Marques - OAB: 168179/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DESPACHO: Recebo a peça de fls. 84/93 como Agravo Regimental, considerando que as razões ali expostas não se amoldam às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em vista disso, intime-se a parte para que, querendo, no prazo de 5 dias, do §3º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil complemente as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem as razões complementares, retifique-se a autuação para dela constar que a petição de fls. 82/90 foi recebida como Agravo Regimental, e não Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE – Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 237-10.2013.6.19.0109 - CLASSE RC

RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DE CASTILHO

ADVOGADO: Ronaldo Fontes Linhares - OAB: 4712/RJ

RECORRENTE: ADRIAN MUSSI RAMOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DESPACHO: Intime-se o recorrente para que se manifeste a respeito da proposta ministerial de suspensão condicional do processo de fls. 504/505 no prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 126-23.2017.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, Comissão Provisória Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Silvio Estrela Mallet - OAB: 97241/RJ

REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, Presidente

REQUERENTE: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA, Tesoureiro

DESPACHO: Defiro o requerimento de prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias.

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 86-75.2016.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Diretório Estadual

ADVOGADA: Deborah Cavalcanti de Albuquerque Stockler Macintyre - OAB: 125579/RJ

ADVOGADO: Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADO: Thiago Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADA: Carolina Figueiredo - OAB: 209651/RJ

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

REQUERENTE: ANTÔNIO PEDRO DE SIQUEIRA ÍNDIO DA COSTA, Presidente do PSD

ADVOGADA: Deborah Cavalcanti de Albuquerque Stockler Macintyre - OAB: 125579/RJ

ADVOGADO: Raphael Mululo Sato - OAB: 163873/RJ

REQUERENTE: CYRO BELTRÃO FILHO, Tesoureiro do PSD

ADVOGADA: Deborah Cavalcanti de Albuquerque Stockler Macintyre - OAB: 125579/RJ

ADVOGADO: Raphael Mululo Sato - OAB: 163873/RJ

ADVOGADO: Gustavo de Matos Castelo de Souza - OAB: 198105E/RJ

DESPACHO: À fl. 3440, após Relatório de Diligências, foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para que o Partido apresentasse manifestação.

O Partido, à fl. 3442, requer a dilação o prazo por mais 20 dias, sob o argumento de que o contador responsável encontra-se fora do país.

Em razão disso:

1) Defiro parcialmente o pedido formulado pelo Partido, concedendo o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre o relatório do órgão técnico às fls. 3437/3438v.

2) Após, com ou sem a resposta, remetam-se os autos ao órgão técnico.

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS - Relator

Decisões

RECURSO ELEITORAL Nº 427-94.2016.6.19.0067 - CLASSE RE

RECORRENTE: MAURO QUIRINO BATISTA

ADVOGADO: Miguel Arcangelo Ribeiro - OAB: 126063/RJ

DECISÃO: "Trata-se de recurso eleitoral interposto às fls. 73/76 por Mauro Quirino Batista, candidato ao cargo de Vereador do Município de Nova Iguaçu nas eleições de 2016, contra a sentença de fls. 68/70, proferida pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral (Nova Iguaçu), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

Em suas razões, presta esclarecimentos, informando que as divergências dos dados do doador dizem respeito a erros de digitação que já foram corrigidos.

Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas.

À fl. 80/80vº, parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se à fl. 83, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão do seguinte motivo: ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com publicidade por materiais impressos e publicidade por adesivos.

De acordo com o órgão técnico, o candidato recebeu doações de materiais de propaganda do candidato Rogério Martins Lisboa, conforme anexo 1 do parecer técnico, no valor de R\$ 1.663,50.

A unidade técnica segue ressaltando que, nessa espécie de doação, a emissão de recibo eleitoral e a comprovação na prestação de contas ficam dispensadas, conforme art. 6º, § 3º, c/c art. 55, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e que não é obrigatória a apresentação de documentação que comprove a arrecadação desses recursos em prestação de contas simplificada, de acordo com o art. 59 da mencionada resolução, salvo quando houver diligência, o que não corresponde ao caso em tela.

Afastada, assim, a única falha apontada pelo juízo a quo, devem ser aprovadas as contas do recorrente.

Ante o exposto, com base no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar APROVADAS as contas de campanha, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015."

Rio de Janeiro, 19/04/2018. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ - Relatora

RECURSO ELEITORAL Nº 330-65.2016.6.19.0206 - CLASSE RE

RECORRENTE: GUILHERME COHEN

ADVOGADA: Mariana Duarte da Fonseca - OAB: 196251/RJ

ADVOGADA: Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ

DECISÃO: "Trata-se de recurso eleitoral interposto às fls. 209/215 por Guilherme Cohen, candidato ao cargo de Vereador do Município do Rio de Janeiro nas eleições de 2016, contra a sentença de fls. 203/206, proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral (Rio de Janeiro), que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 7.205,97 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões, alega que não há qualquer irregularidade nas doações mencionadas na sentença, pois as empresas citadas não são permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, não havendo dessa maneira qualquer tipo de vedação para que seus dirigentes possam contribuir financeiramente para a campanha de candidatos de sua preferência.

Afirma que não houve comprovação irregular de despesas contraídas com pessoas físicas ou jurídicas, por meio de documentos inválidos, uma vez que todos os recibos de serviços prestados foram juntados aos autos.

Sustenta que não recebeu recursos de origem não identificada, destacando inclusive que tal situação não consta no parecer conclusivo.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas.

À fl. 221/221vº, parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se à fl. 241/243, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem pelos seguintes motivos:

- I) Recebimento de doações que indicariam o ingresso de recursos públicos na campanha eleitoral;
- II) Comprovação irregular de despesas contraídas com pessoas físicas e jurídicas por meio de documentos inválidos;
- III) Recolhimento das sobras financeiras não comprovado.

No que tange ao primeiro ponto, o candidato recebeu uma doação de Ruben Barat, no valor de R\$ 1.000,00, sócio dirigente de duas empresas receptoras de recursos públicos, o que poderia caracterizar o ingresso de recurso de fonte vedada indireta. Contudo, não há vedação a que pessoas nessa situação realizem doações a campanhas eleitorais, e considerando o baixo valor doado, bem como a ausência de elementos que corroborem o indício de irregularidade, não se pode considerar tal doação como irregular.

No que tange ao segundo ponto, constata-se que a falha é fruto de lançamento equivocado na prestação de contas em exame, uma vez que o candidato deveria ter anotado "recibo" no campo "tipo de documento" ao realizar os lançamentos das despesas de R\$ 4.000,00 referentes ao serviço prestado pela pessoa física Yuri David Esteves, da despesa de R\$ 1.400,00 referente ao serviço prestado por Amanda de Menezes Xavier, da despesa de R\$ 200,00 pelo serviço de cobertura fotográfica e filmagem de evento prestado por Antonio Moreira de Azambuja e de mais duas despesas com a locação de auditório, nos valores de R\$ 288,00 e de R\$ 252,00, totalizando R\$ 6.140,00.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato juntou os respectivos recibos e contratos referentes aos serviços acima citados (fls. 116/136), documentos válidos e capazes de comprovar a veracidade das despesas, de acordo com o art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Após as informações contidas no relatório de despesas efetuadas e do extrato eletrônico, constata-se haver as identificações corretas dos pagamentos a esses fornecedores, não havendo falha quanto a essa questão.

Em relação ao recolhimento das sobras financeiras à direção partidária, apesar de o candidato não ter juntado o respectivo comprovante, verifica-se no extrato bancário eletrônico constante do SPCE WEB (anexo 1 do parecer técnico) a devida transferência no valor de R\$ 0,09 ao Diretório Municipal do PSOL, ressaltando-se essa falha.

Dessa maneira, as falhas existentes não comprometem o controle das contas pela Justiça Eleitoral, não tendo o condão de ensejar a sua desaprovação, sendo suficiente ressaltá-las.

Por fim, quanto à determinação de recolhimento da quantia de R\$ 7.205,97 ao Tesouro Nacional a título de recursos de origem não identificada, a unidade técnica deste Tribunal verificou o recebimento de doações no valor total de R\$

17.971,89, devidamente identificadas com os CPFs e CNPJs dos doadores. Assim, não se observa a ocorrência de nenhuma das hipóteses que, de acordo com o art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, poderiam caracterizar os recursos como de origem não identificada, não cabendo desse modo o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, com base no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional."

Rio de Janeiro, 19/04/2018. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ - Relatora

RECURSO ELEITORAL Nº 594-50.2016.6.19.0055 - CLASSE RE

RECORRENTE: SANDRO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: Eliezer Gomes da Silva - OAB: 118195/RJ

DECISÃO: "PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2016. VEREADOR.

1. Sentença que desaprovou as contas.
2. Doação estimável com valores inexpressivos. Falhas encontradas que não comprometem a regularidade. Não comprometimento à fiscalização concreta e ao efetivo controle das informações contábeis.
3. Parecer da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias pela aprovação das contas com ressalvas. Acolhimento.
4. Recurso provido, nos termos dos artigos 64, §2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Sandro Ferreira de Lima, candidato a vereador, nas eleições de 2016, no Município de Maricá, insurgindo-se contra a sentença de fls. 59/60, que desaprovou suas contas de campanha, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Sustenta o recorrente, às fls. 62/64, que uma doação estimada feita para a campanha do candidato não poderia ter, por si só, o condão de desaprová-las, mesmo tendo o recorrente juntado os documentos comprobatórios que constam dos autos, motivo pelo qual requer a aprovação das contas com ressalvas.

Parecer conclusivo elaborado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal à fl. 69, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 70, também no sentido de aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Do exame dos autos, especialmente do parecer técnico da SCI à fl. 69, aqui adotado como razão de decidir, foram realizados os seguintes apontamentos acerca das informações contábeis apresentadas: o candidato não conseguiu comprovar a propriedade do imóvel cedido, mesmo tendo apresentado cópia da conta de luz em nome da doadora. Entretanto, considerando que o valor estimado da doação do imóvel representa 6,84% do total das receitas arrecadadas na campanha, seria de pequena monta e não possuiria força para macular a regularidade das contas prestadas.

Em relação à doação estimável, realizada em desacordo com disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a pendência apontada não inviabiliza o exame das informações contábeis apresentadas, bem como corresponde a 6,84% do montante total de recursos arrecadados pelo candidato.

A jurisprudência tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses em que as falhas apontadas não constituam valores consideráveis, quando confrontados com o volume da movimentação financeira empreendido pelo candidato, sejam aprovadas as contas com ressalvas, mediante aplicação do princípio da razoabilidade, conforme se extrai do seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. MONTANTE INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. In casu, o deslinde da questão implica apenas na análise da realidade fática devidamente assentada pela Corte de origem.
2. O Tribunal a quo, ao retomar o julgamento dos embargos de declaração, registrou que a soma dos itens glosados

correspondeu a 3,4% do montante arrecadado.

3. O TSE já decidiu que, diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas nas quais as irregularidades verificadas não alcançam montante expressivo em relação ao total dos recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para acolher parcialmente o recurso especial e, reformando o acórdão regional, aprovar com ressalvas as contas do candidato, com a imposição de devolução de valores recebidos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional".

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8407. Relator Designado Ministro Dias Toffoli. DJE 29/10/2015).

Assentada a possibilidade de incidência do princípio da razoabilidade, e na medida em que as falhas constatadas não comprometem a regularidade das contas e não impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral acerca da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha, como bem destacado nas ponderações da Procuradoria Regional Eleitoral, justifica-se sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, §2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pelo candidato Sandro Ferreira de Lima, aprovando-se, com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15."

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Relator

FRECURSO ELEITORAL Nº 263-28.2016.6.19.0036 - CLASSE RE

RECORRENTE: CARLOS EUGENIO GONÇALVES ARRUDA, candidato(a) ao cargo de vereador do Município de São Gonçalo

ADVOGADO: Cosme Luiz Leite de Oliveira - OAB: 202926/RJ

ADVOGADA: Thaisa Xavier Chaves - OAB: 147104/RJ

DECISÃO : Trata-se Recurso Eleitoral interposto por Carlos Eugênio Gonçalves Arruda, candidato ao cargo de vereador no Município de São Gonçalo, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 36ª Zona Eleitoral (fl. 36) que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições de 2016.

Em suas razões recursais (fls. 41/46) sustenta, em breve síntese, que as irregularidades constatadas não macula a transparência das contas, constituindo "apenas falta das formalidades procedimentais que foram sanadas com documentos de juntada, o que não afeta, portanto, a lisura do processo eleitoral" . Requer, assim, a reforma da r. sentença guerreada para que sejam aprovadas suas contas de campanha.

Parecer recursal às fls. 55/56, opinando pela manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

A Secretaria de Controle Interno - SCI manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 59/59v), porquanto as falhas apontadas "não comprometem a regularidade das contas prestadas".

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fl. 62) pelo provimento parcial do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas ora em análise.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

"2. A sentença recorrida apresentou as seguintes questões:

a) a prestação de contas não foi retificada com a devida inclusão das doações e das despesas dos serviços contábeis e advocatícios, contrariando o disposto no art. 48, I, "c" e "g" da Resolução TSE nº 23.463/2015;; e

b) foram utilizados recursos financeiros que não provieram da conta bancária do candidato para pagamento de gastos eleitorais e infringindo o disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015; e

c) determinação de recolhimento do Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada no valor R\$ 295,00.

3. Em relação à alínea a, verifica-se, compulsando os autos, que Sérgio Soeiro é o contador e Thaisa Xavier Chaves e Cosme Luiz Leite de Oliveira são os advogados, conforme declarações de doação estimável em dinheiro de serviço voluntário (fls. 28, 29 e 30), nos valores de R\$ 500,00 cada. Destaca-se, todavia, que o candidato não registrou em sua

prestação de contas despesas ou doações estimadas referentes aos serviços prestados por esses profissionais.

4. Cumpre destacar que, de acordo com o art. 68, §§^{1º} e 2º da Resolução TSE nº 23.463/2015, a ausência parcial de documentos e das informações de que trata o art. 48 da Resolução em comento, pode ser analisada em função de sua relevância e comprometimento da regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação, razão que pela natureza estimável e valor de pequena monta, ressalva-se a ausência de registro das doações dos serviços prestados pelo profissional de contabilidade e advocacia.

5. Em relação a alínea "b" , no parecer técnico conclusivo, item 3 (fls. 27), verifica-se a existência de uma nota fiscal, a nota nº 3297 de R\$ 295,00 que não foi registrada nas contas do candidato, em desacordo com o art. 48, I, q, da Resolução em comento.

6. Em manifestação (fls. 23), o candidato juntou a nota fiscal, às fls. 25, entretanto não retificou a sua prestação de contas, restando a omissão desse gasto.

7. Consultando o extrato eletrônico (anexo 1), verifica-se a ausência de movimentação financeira, não sendo possível verificar de que forma a referida nota fora paga.

8. Consoante disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015, o uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de campanha implicará a desaprovação da prestação de contas. Entretanto, diante do valor envolvido, ressalva-se a falha apontada.

9. Em relação à alínea "c" , que determina o recolhimento de recursos de origem não identificados ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 295,00, verifica-se, no extrato eletrônico (anexo 1), ausência de movimentação financeira.

10. De acordo com o art. 26, §1º da Resolução em comento, os itens que poderiam caracterizar os recursos como de origem não identificada não foram verificados na prestação de contas em exame, não cabendo, assim, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

11. Diante do exposto, manifesta-se esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS, nos termos do art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo em vista que as falhas apontadas nas alíneas "a" e "b" não comprometem a regularidade das contas prestadas" . (original com grifos)

A análise do parecer elaborado pela Secretaria de Controle Interno demonstra que as falhas destacadas no parecer contábil e acolhidas na sentença não tem o condão de macular a confiabilidade das contas.

Ora, é verossímil a fundamentação utilizada pelo recorrente no sentido de que a irregularidade não teve repercussão no contexto da campanha em si, já que, conforme constatado pelo órgão técnico, os montantes apurados não seriam expressivos o suficiente a comprometer a regularidade das contas.

Inicialmente, importa salientar que a contratação de advogado e de contador não constitui gasto de campanha, como já sedimentado na jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

1. Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada de ausência de indicação de julgado para comprovar o dissídio jurisprudencial em relação à falha atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015.

3. Os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes.

4. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

5. Agravo regimental que deve ser negado, pois o afastamento da irregularidade relativa à ausência de contabilização dos honorários do advogado e do contador que assinaram a prestação de contas não é suficiente para reformar a decisão que rejeitou as contas do candidato, em virtude da manutenção da irregularidade relacionada à existência de recursos de origem não identificada relativa às transferências de recursos pelo órgão partidário sem a identificação do doador originário.

Agravo regimental não provido" .

(Recurso Especial Eleitoral nº 77355, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53-54).

Quanto à omissão de despesa no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), a justificativa apresentada, no sentido de que a ausência do registro da despesa se deu em virtude de erro material, não o exime da irregularidade.

Decerto, no entanto, que o valor da aludida despesa é de pequena monta, fato que enseja a aplicação do princípio da proporcionalidade, já que não macula a confiabilidade das contas prestadas. Nesse sentido, em casos semelhantes, decidiu recentemente este Tribunal:

"ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADES. VALOR ABSOLUTO DIMINUTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. POSSIBILIDADE.

1. Voto da minoria no sentido de aplicar ao caso as súmulas 211 e 7 do STJ e 282 do STF.

2. Maioria formada no sentido de que os valores absolutos das irregularidades registradas no acórdão regional, - R\$ 50,00, R\$ 51,10 e R\$ 225,00 - permitem a análise do recurso especial e justificam, no caso, a aprovação das contas, com ressalvas, em face da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

Agravo regimental, agravo e recurso especial providos para reformar o acórdão regional e julgar as contas aprovadas, com ressalva."

(Agravo de Instrumento nº 102663, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 216, Data 16/11/2015, Página 126/127)

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Na espécie, a recorrida recebeu doação estimável em dinheiro - consistente na prestação de serviços advocatícios - e não emitiu o recibo eleitoral correspondente.

2. "Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" (REspe 38875/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado na sessão de 11.11.2014).

3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos - qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais) - justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Recurso especial desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 956112741, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 215)

Por fim, e conforme bem destacado pelo parecer supra transcrito, não há que se falar em devolução de valores ao Tesouro Nacional, na medida em que não restou comprovada qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 26, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Desta feita, conquanto não sanada a irregularidade que deu ensejo à desaprovação das contas pelo d. magistrado monocrático, seu reduzido valor não tem o condão de macular a confiabilidade das contas ou de comprometer o efetivo controle, por esta Justiça Especializada, sobre a regularidade da arrecadação e utilização de recursos em campanha eleitoral, ensejando, apenas, as devidas ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas de Carlos Eugênio Gonçalves Arruda, na forma do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Por não configurada qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 26, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, afasto a necessidade de recolhimento de R\$295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE —Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 132-28.2016.6.19.0206 - CLASSE RE

RECORRENTE: MARIA PERPETUA DE ALMEIDA, candidato(a) ao cargo de vereador do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Igor Vilhena de Melo Riker - OAB: 161012/RJ

DECISÃO: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Maria Perpetua de Almeida, candidata ao cargo de vereadora no Município do Rio de Janeiro, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 206ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas, na forma do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/15, determinando o recolhimento de R\$ 2.667,50, que entendeu como recurso de origem não identificada utilizado em campanha, ao Tesouro Nacional.

Entendeu o d. magistrado monocrático pela desaprovação das contas, ao argumento de que " (...) o prestador de contas limitou-se a apresentar esclarecimentos genéricos acerca da origem dos recursos aplicados na campanha e da irregularidade apontada." Afirma, ainda, que a "ausência da contabilização de bens no registro de candidatura embora sanável, gera fundadas suspeitas da origem destes recursos" .

No recurso eleitoral (fls. 69/76), a recorrente alega que sua defesa não consistiu em manifestação genérica e que a documentação por ela acostada às fls. 33/56 não foi analisada.

A Secretaria de Controle Interno - SCI - manifestou-se, à fl. 96, pela aprovação das contas, tendo em vista a regularidade das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fl. 98) pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

¿A sentença recorrida, fundamentada nos pareceres de fls. 24/25 e 58, apresentou as seguintes questões:

- a) não foram apresentados os extratos bancários de todo o período de campanha;
- b) doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame;
- c) não foram apresentados documentos fiscais que comprovam os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, e
- d) determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 2.667,50, a título de recursos de origem não identificada.

Em relação à alínea a, em que pese o descumprimento ao art. 48, II, a, da resolução em comento, após consulta ao extrato bancário eletrônico do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), às fls. 81, verifica-se a coincidência de informações com o extrato bancário apresentado às fls. 06, não havendo falha quanto à apresentação dos extratos bancários.

Em relação à alínea b, constata-se, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que as doações, elencadas no item 2.1 do parecer de fls. 24/25, foram registradas na prestação de contas, conforme informação constante dos relatórios de fls. 36 e 37. Destaca-se que não há falha quanto a esse ponto

Em relação à alínea c, a candidata apresentou, às fls. 07/14, os recibos eleitorais referentes às despesas pagas pelos serviços de condução e panfletagem, registradas, devidamente, nas contas em exame, e cujos prestadores estão devidamente identificados pelos CPFs, conforme se verifica nos documentos de fls. 87/92, não havendo falha quanto a esta questão.

Com relação à alínea d, após análise do extrato eletrônico, verifica-se que as receitas financeiras estão devidamente identificadas pelo CPF/CNPJ, concluindo-se, assim, com base no art. 26, §1º, da resolução de regência, que os itens que poderiam caracterizar os recursos como de origem não identificada não foram verificados na prestação de contas em exame, não cabendo, assim, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, manifesta-se esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo em vista a regularidade das contas prestadas".

A análise do parecer elaborado pela Secretaria de Controle Interno demonstra que não subsistem as irregularidades que deram ensejo à desaprovação das contas, já que as contas prestadas estão regulares.

Conforme bem destacado pelo parecer supra transcrito, não há que se falar em devolução de valores ao Tesouro Nacional, na medida em que não foram verificadas receitas sem identificação do CPF ou CNPJ, o que afasta a

ocorrência de doações de origem não identificada, porquanto não se enquadram nas hipóteses previstas pelo artigo 26, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para aprovar as contas de Maria Perpetua de Almeida, na forma do art. 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Por conseguinte, afasto a necessidade de recolhimento de R\$ 2.667,50 ao Tesouro Nacional, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas pelo art. 26, §1º da Resolução TSE nº 23.463/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 16/04/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 374-55.2016.6.19.0151 - CLASSE RE

RECORRENTE: ALAIR DE SOUZA BRANDÃO, Candidato ao cargo de Vereador do Município de Tanguá/RJ

ADVOGADO: Plesmy dos Santos Soares - OAB: 140677/RJ

DECISÃO: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Alair de Souza Brandão, candidato ao cargo de vereador no município de Tanguá, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 151ª Zona Eleitoral (fls. 25/26) que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições de 2016, na forma do artigo 68, inciso III da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Na sentença, fundamentou-se a desaprovação das contas ao argumento de que "(...) o candidato deixou de cumprir a legislação eleitoral, sendo identificado diversos vícios que, no seu conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, tanto no aspecto formal quanto no aspecto material."

Em suas razões recursais (fls. 27/32), o recorrente pugna pela reforma da r. sentença vergastada, alegando que "a nota fiscal no valor de R\$356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) não foi reconhecida pelo candidato, não tendo sido prestado qualquer serviço, tendo esclarecido às fls. 17."

Alega que a falha apontada não afeta a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas, sustentando ser ínfimo o valor da despesa de R\$365,00 e que, por esse motivo, deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aduz, por fim, que juntou no recurso declaração feita pela empresa supostamente fornecedora no sentido de que houve emissão indevida da nota fiscal e de que não houve entrega do material nela mencionado.

Parecer recursal de fls. 35/36 pelo não provimento do recurso.

A Secretaria de Controle Interno - SCI manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 41/41v), porquanto a falha apontada "não compromete a regularidade das contas prestadas".

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fl. 43) pelo provimento parcial do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas ora em análise.

É o relatório. Decido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

"2. A sentença recorrida, fundamentada no parecer técnico de fls. 22/23, apresenta a seguinte questão: omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral.

3. Em relação à questão, verifica-se no parecer técnico conclusivo - item 6.14 (fls.22), a nota fiscal nº 4355 (anexo 1) no valor de R\$356,00, emitida pelo fornecedor GRAFIPEL ITABORAÍ GRAFICA E PAPELARIA LTDA. -EPP, na data de 25/09/2016, em favor do candidato, que não foi registrada na prestação de contas em exame, contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

4. O candidato alega, às fls. 17, que em relação a nota fiscal nº 4355, no valor de R\$356,00, tal serviço não foi prestado ou entregue, pelo menos é o que consta do seu conhecimento, é um equívoco, por certo, o lançamento de tal nota, e que entrará em contato com a empresa e solicitará providências para solicitar o cancelamento da nota fiscal ou declaração da empresa reconhecendo o equívoco.

5. A alegação de desconhecimento da despesa contratada junto a empresa GRAFIPEL ITABORAÍ GRAFICA E PAPELARIA

LTDA. - EPP, no valor de R\$356,00, limitando-se a apontar o pretense erro, deixando de juntar documento que pudesse ser firmado pela empresa testificando isso, tem força para desaprovar as contas. Entretanto, o valor dessa nota fiscal é de pequena monta R\$356,00, ressaltando-se a falha.

6. Ante o exposto, manifesta-se esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE 23.463/2015, tendo em vista que a falha apontada não compromete a regularidade das contas prestadas.

7. Em grau de recurso, o candidato junta declaração de fls. 33, subscrita pelo fornecedor GRAFIPEL ITABORAI GRAFICA E PAPELARIA LTDA. -EPP, afirmando que a nota fiscal nº 4355 no valor de R\$356,00 foi emitida indevidamente, e que, por motivos internos, não foi possível o seu cancelamento e que não houve a entrega dos materiais nela discriminados, não havendo, portanto, cobrança e nem pagamento.

No tocante à omissão de despesa no valor de R\$356,00, a justificativa apresentada pelo candidato às fls. 17 e ratificada no recurso no sentido de que o serviço ou produto não foi prestado ou entregue, não o exime da irregularidade, posto que a nota fiscal nº 4355 não foi cancelada, conforme documento de fl. 42.

Ocorre que, como ressaltado pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, o valor da aludida despesa é de pequena monta, fato que enseja a aplicação do princípio da proporcionalidade, já que não macula a confiabilidade das contas prestadas.

Nesse sentido, em casos semelhantes, decidiu recentemente este Tribunal:

"ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADES. VALOR ABSOLUTO DIMINUTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. POSSIBILIDADE.

1. Voto da minoria no sentido de aplicar ao caso as súmulas 211 e 7 do STJ e 282 do STF.

2. Maioria formada no sentido de que os valores absolutos das irregularidades registradas no acórdão regional, - R\$ 50,00, R\$ 51,10 e R\$ 225,00 - permitem a análise do recurso especial e justificam, no caso, a aprovação das contas, com ressalvas, em face da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

Agravo regimental, agravo e recurso especial providos para reformar o acórdão regional e julgar as contas aprovadas, com ressalva."

(Agravo de Instrumento nº 102663, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 216, Data 16/11/2015, Página 126/127)

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Na espécie, a recorrida recebeu doação estimável em dinheiro - consistente na prestação de serviços advocatícios - e não emitiu o recibo eleitoral correspondente.

2. "Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" (REspe 38875/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado na sessão de 11.11.2014).

3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos - qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais) - justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Recurso especial desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 956112741, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 215)

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 932, V, "a" do Código de Processo Civil e 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas de Alair de Souza Brandão, na forma do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE –Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 353-36.2016.6.19.0036 - CLASSE RE

RECORRENTE: ERALDO VIEIRA DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de vereador do Município de São Gonçalo

ADVOGADO: Cosme Luiz Leite de Oliveira - OAB: 202926/RJ

ADVOGADA: Thaisa Xavier Chaves - OAB: 147104/RJ

DECISÃO: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Eraldo Vieira de Souza, candidato ao cargo de vereador no Município de São Gonçalo, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 36ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas, na forma do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Entendeu o d. magistrado monocrático pela desaprovação das contas, ao argumento de que (...) a natureza da falha apontada pelo corpo técnico e que não foi saneada pelo candidato (...) compromete a regularidade e a confiabilidade das contas".

Nas razões recursais (fls. 42/45), o recorrente alega que houve erro material no ato da prestação de contas em sua confecção, que realmente não foi corrigida, no tempo hábil, mas foram juntados todos os documentos solicitados".

A Secretaria de Controle Interno - SCI - manifestou-se, à fl. 58, pela aprovação das contas, tendo em vista a regularidade das mesmas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fl. 61) pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

"A sentença recorrida apresentou a seguinte questão: não foi retificada a prestação de contas com a devida inclusão das doações recebidas de outro candidato e apresentadas às fls. 25 a 30 suas notas fiscais, contrariando o art. 48, I, c, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em relação à questão, verifica-se, compulsando os autos, que existem quatro notas fiscais emitidas em favor do candidato a prefeito, MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA. Essas despesas referem-se a materiais de campanha eleitoral de uso comum do doador com diversos outros candidatos, inclusive o candidato em exame. A sentença afirma que o candidato em exame não registrou em sua prestação de contas essas doações constantes nas notas fiscais, o que infringe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

(...)

Consultando o relatório de receitas estimáveis em dinheiro do candidato em exame (anexo 1), verifica-se que as doações dessas notas fiscais estão registradas, não havendo falha em relação a essa questão.

Diante do exposto, manifesta-se esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15, tendo em vista a regularidade das contas prestadas".

A análise do parecer elaborado pela Secretaria de Controle Interno demonstra que não subsistem as irregularidades que deram ensejo à desaprovação das contas, já que as doações supostamente não registradas foram consignadas no relatório de receitas estimáveis (fls. 59), o que torna as contas prestadas regulares.

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para aprovar as contas de Eraldo Vieira de Souza, na forma do art. 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 645-36.2016.6.19.0031 - CLASSE RE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: CARLOS LACERDA CABRAL, candidato ao cargo de vereador do Município de Resende

ADVOGADO: Alfredo José de Godoi Macedo - OAB: 5105/RJ

ADVOGADO: Ricardo Rabelo Macedo - OAB: 91414/RJ

ADVOGADA: Daniela Rabelo Macedo Tobler Mastrangelo - OAB: 93417/RJ

ADVOGADO: Vitor Hugo Rabelo Macedo - OAB: 105931/RJ

ADVOGADO: Marcelo Serpa Salviano - OAB: 131417/RJ

DECISÃO: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral (fl. 14) que julgou aprovadas as contas, relativas às eleições de 2016, de Carlos Lacerda Cabral candidato ao cargo de vereador no Município de Resende, nas eleições de 2016, na forma do artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Entendeu o ilustre magistrado que "o candidato cumpriu as obrigações eleitorais, sem identificação de vícios que comprometessem a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas."

Em suas razões recursais (fls. 55/57), o recorrente sustenta, em resumo, que "a ausência de contrato de prestação de serviços impede a correta apreciação das contas, principalmente pelo fato de que as despesas não comprovadas se referem à totalidade das despesas realizadas pelo candidato em testilha."

A Secretaria de Controle Interno - SCI - manifestou-se, de forma conclusiva, às fls. 67, pela aprovação das contas, ao argumento de que as contas se encontram regulares.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fl. 68) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

"2. No recurso apresentado, às fls. 55/57, o Ministério Público Eleitoral requer a reforma da sentença para que as contas do candidato sejam desaprovadas, em razão das seguintes irregularidades na prestação de contas:

a) ausência do contrato da prestação de serviços de panfletagem e de propaganda por carro de som conforme determina o art. 55, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015; e

b) inexistência de recibo e contrato de prestação de serviços estimáveis em dinheiro indicados à fls. 16.

3. Em relação à alínea "a", a prestação de serviços de panfletagem e de propaganda por carro de som estão comprovados pelas notas fiscais nº 244 (fls. 40) e nº 243 (fls. 39) respectivamente. Não havendo falha em relação a essa questão.

4. Em relação à alínea "b", consultando os autos, verificam-se duas doações estimáveis em dinheiro efetuadas pela Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Político, uma no valor de R\$ 54,00 referentes a serviço contábil e a outra no valor de R\$ 240,00 referentes a serviços advocatícios. Embora essas receitas possuam número de recibo eleitoral gerado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, de acordo com o art. 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não há recibos dessas receitas acostados aos autos.

5. Cumpre ressaltar que a juntada desse documento não é obrigatória em prestação de contas simplificada, conforme o art. 59, da Resolução em comento, salvo quando, consoante art. 48, parágrafo único, da resolução em comento, requeridos pela Justiça Eleitoral, o que não ocorreu na prestação de contas em exame, não havendo falha com relação a esse item. Ademais, o valor envolvido é de pequena monta, não tendo força para macular as contas apresentadas.

6. Diante do exposto, manifesta-se esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/15, tendo em vista a regularidade das contas prestadas.

A análise do parecer elaborado pela Secretaria de Controle Interno demonstra que não assiste razão ao recorrente, visto que inexistem irregularidades a serem esclarecidas.

Oportuno ressaltar que a contratação de advogado e de contador não constitui gasto de campanha, como já sedimentado na jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

1. Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada de ausência de indicação de julgado para comprovar o

dissídio jurisprudencial em relação à falha atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015.

3. Os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes.

4. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

5. Agravo regimental que deve ser negado, pois o afastamento da irregularidade relativa à ausência de contabilização dos honorários do advogado e do contador que assinaram a prestação de contas não é suficiente para reformar a decisão que rejeitou as contas do candidato, em virtude da manutenção da irregularidade relacionada à existência de recursos de origem não identificada relativa às transferências de recursos pelo órgão partidário sem a identificação do doador originário.

Agravo regimental não provido".

(Recurso Especial Eleitoral nº 77355, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53-54).

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença que aprovou as contas de Carlos Lacerda Cabral, na forma do art. 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 214-84.2016.6.19.0036 - CLASSE RE

RECORRENTE: BRENDA LI BRAGA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de vereador do Município de São Gonçalo

ADVOGADO: Paulo Roberto de Jesus - OAB: 204091/RJ

DECISÃO : Trata-se Recurso Eleitoral interposto por Brenda Li Braga da Silva, candidata ao cargo de vereadora no Município de São Gonçalo, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 36ª Zona Eleitoral (fl. 56) que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições de 2016.

Em suas razões recursais (fls. 58/65) sustenta, em breve síntese, que "a omissão na entrega das prestações de contas parciais, por falta de previsão legal, não gera, IRREGULARIDADE INSANÁVEL, muito menos motivos para a reprovação das contas". Aduz que "a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si."

Por fim, requer a reforma da decisão para aprovar suas contas tendo em vista que, no computo geral, suas contas seguiram a normatização legal, assim como, a "inconsistência apresentada", não representa falha insanável nos termos da lei."

Contrarrazões ministeriais às fls. 67/68, pugnando pela manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

A Secretaria de Controle Interno - SCI manifestou-se, de forma conclusiva, às fls. 72/73, pela aprovação com ressalvas das contas, ao argumento de que as falhas apontadas não comprometem sua regularidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 74) pelo provimento parcial do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas ora em análise.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

"2. A sentença recorrida apresentou as seguintes questões:

- a) despesas efetuadas e não pagas até o prazo final de entrega de sua prestação de contas; e
- b) não foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento da sobra financeira de campanha.

3. Em relação à alínea "a", no parecer técnico conclusivo - item 1 (fls. 50), é apontada a existência de despesas efetuadas pela candidata e não pagas até o prazo final de entrega de sua prestação de contas, contrariando o disposto no art. 27, §1º, da Resolução em comento. Consultando o Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas - SPCE (anexo 1), verificam-se cinco despesas de publicidade de campanha eleitoral junto ao fornecedor EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E ROTULOS que não foram pagas, gerando uma dívida de campanha no valor de R\$ 500,00, conforme Extrato da Prestação de Contas Final (fls. 4).

4. Verifica-se, ainda, que não constam dos autos informações referentes à assunção dessa dívida pela direção partidária, em desacordo com o art. 27, §2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, restando a omissão quanto à apresentação da autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, e dos documentos elencados no art. 27, §3º, da Resolução em comento.

5. A candidata não apresentou autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, conforme determina o art. 48, II, e, da resolução em comento.

6. Cumpre destacar que a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, de acordo com o art. 28, da Resolução TSE nº 23.463/2015, poderá ser considerada motivo para rejeição das contas. Entretanto, o valor da despesa não paga é de pequena monta R\$ 500,00, não comprometendo as contas apresentadas.

7. Quanto à falha da alínea "b", há sobras financeiras de campanha conforme o registrado no extrato de prestação de contas final (fls. 4) no valor de R\$ 494,50. Nos autos, não conta apresentação do comprovante de recolhimento das sobras financeiras à Direção Partidária, contrariando o que dispõe o art. 46, §1º e §2º, da Resolução em comento. Cumpre ressaltar que o valor das sobras financeiras de campanha é de pequena monta R\$ 494,50, ressaltando a irregularidade em questão."

A análise do parecer elaborado pela Secretaria de Controle Interno demonstra que as falhas destacadas no parecer contábil e acolhidas na sentença não tem o condão de macular a confiabilidade das contas.

Ora, é verossímil a fundamentação utilizada pela recorrente no sentido de que a irregularidade não teve repercussão no contexto da campanha em si, já que, conforme a declaração de próprio punho da candidata de fls. 42, a requerente não conseguiu efetuar o pagamento à gráfica, pois, em virtude da greve bancária, não conseguiu retirar o talão de cheques.

Desta feita, sendo a sobra de campanha e a dívida quantias basicamente equivalentes e conquanto não sanada a irregularidade que deu ensejo à desaprovação das contas pelo d. magistrado monocrático, a situação fática de compensação existente não tem o condão de macular a confiabilidade das contas ou de comprometer o efetivo controle, por esta Justiça Especializada, sobre a regularidade da arrecadação e utilização de recursos em campanha eleitoral, ensejando, apenas, as devidas ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas de Brendali Braga da Silva, na forma do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 439-89.2016.6.19.0138 - CLASSE RE

RECORRENTE: ZAQUEU DA SILVA TEIXEIRA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Queimados

ADVOGADO: Marcelo Cordeiro Zaidan - OAB: 103512/RJ

ADVOGADO: Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADO: Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADA: Carolina Cruvello D'Avila Reis Figueiredo - OAB: 209651/RJ

DECISÃO: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Zaqueu da Silva Teixeira, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Queimados, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 138ª Zona Eleitoral (fls.

592/596) que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições de 2016, na forma do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/15.

O r. decisum ora recorrido fundamenta-se na ausência de regularidade das doações estimáveis em dinheiro de bens imóveis em conformidade com o artigo 53, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Às fls. 614/623, o recorrente sustenta que "(...) os valores atribuídos à doação de bens imóveis estimáveis, de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), de caráter meramente contábil, representam ínfimos 0,996% (zero vírgula novecentos e noventa e seis milésimos por cento) do total de R\$ 278.935,00 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais) das despesas do ora recorrente, o que remete, pelo princípio da insignificância e da razoabilidade, à necessidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas".

A Secretaria de Controle Interno - SCI - manifestou-se, de forma conclusiva, às fls. 633, pela aprovação com ressalvas das contas, ao argumento de que as falhas apontadas não têm o condão de desaprová-las.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 635) pelo parcial provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas ora em análise.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

No mérito, a r. sentença vergastada fundamentou a desaprovação das contas em irregularidades, devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Interno deste E. Tribunal regional Eleitoral.

Transcrevo, por esgotar a questão, o parecer exarado pelo órgão técnico em atuação junto a esta Corte:

"A sentença recorrida apresentou a seguinte questão: doações estimáveis em dinheiro de bens imóveis não foram realizadas conforme determina o art. 53, II, da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Relativamente à falha descrita no parágrafo 2, verifica-se que o candidato recebeu duas doações estimáveis em dinheiro, nos valores de R\$ 800,00 e R\$ 4.000,00, referentes a cessões de bens imóveis, provenientes de Sergio de Souza Pinheiro e Valmir Vieira Carvalho, não tendo apresentado documentação capaz de comprovar a propriedade dos imóveis cedidos, restando o descumprimento ao disposto no art. 19, caput, c/c art. 53, II, da Resolução TSE 23.463/15.

Cumpram-se ressaltar que as doações em desacordo com a norma, no valor total de R\$ 4.800,00, corresponde a 1,92% do total de recursos arrecadados em campanha, razão pela qual a falha em questão não tem o condão de desaprová-las.

Ante o exposto, manifesta-se esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE n.º 23.463/15, tendo em vista que a falha supracitada não compromete a regularidade das contas.

Em grau recursal, o candidato apresenta, às fls. 614/623, argumentos que não são capazes de regularizar a falha descrita neste parecer".

Em que pese, portanto, o recorrente não ter apresentado documentação capaz de comprovar a propriedade dos imóveis cedidos, o valor total arrecadado com tais bens alcançou R\$ 4.800,00, quantia equivalente a 1,92% do total de recursos, percentual incapaz de ensejar a desaprovação das contas, mas apenas ressalvá-las.

Nessa linha é a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, a respeito da incidência do Princípio da Razoabilidade na apreciação das Prestação de Contas:

¿PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). DIRETÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APLICAÇÃO IRREGULAR. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL ÍNFIMO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A aplicação de recursos do Fundo Partidário deve observar o que preceitua o artigo 44 da Lei no 9.096/95. A sua destinação para a quitação de sanção decorrente do julgamento de prestação de contas de exercício precedente é irregular.

2. O partido deve destinar, no mínimo, 5% dos recursos obtidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Caso não o faça, deverá recolher no exercício seguinte 2,5% a mais dos recursos para esse fim, conforme a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, a qual se aplica à espécie, pois vigente à época dos fatos.

3. As faturas de agências de turismo que contenham identificação do número do bilhete aéreo, nome do passageiro, a data e o destino da viagem devem ser aceitas como meios de prova de gastos com passagens aéreas. (PC nº 43, rei. Mm. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 4.10.2013). Para comprovar despesa com transporte aéreo, devem ser admitidos todos os meios de prova possíveis que demonstrem, sem dúvidas razoáveis, a prestação do serviço a que se refere a respectiva despesa. Precedentes.

4. As inconformidades presentes na prestação de contas constituem percentual mínimo em relação aos recursos movimentados pela agremiação, motivo pelo qual se impõe a aprovação das contas com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme o entendimento deste Tribunal. Precedentes" .

(Prestação de Contas nº 90698, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2016)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas de ZAQUEU DA SILVA TEIXEIRA, na forma do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 15-50.2017.6.19.0255 - CLASSE RE

RECORRENTE: MARCOS PINHEIRO RIBEIRO, candidato ao cargo de vereador do Município de Carapebus

ADVOGADO: Thiago Siqueira Ramos - OAB: 142481/RJ

DECISÃO: RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCOS PINHEIRO RIBEIRO, candidato ao cargo de Vereador do Município de Carapebus, pelo PMB, nas eleições de 2016, em face da decisão de fl. 37, proferida pelo Juízo da 255ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha, na forma do artigo 47, da Resolução TSE 23.463/2015.

O recorrente alega, em síntese, que esta Corte já se manifestou inúmeras vezes acerca da desnecessidade da apresentação de gastos com advogado e contador. Requer, por fim, a anulação da sentença e a aprovação das contas com ou sem ressalvas.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer, às fls. 75/75-v, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas. (fls. 77).

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Afirma o órgão técnico deste Tribunal que "os honorários referentes à contratação de advogado relacionados à defesa de interesse de candidato em processo judicial não podem ser pagos com recursos de campanha e não caracterizam gastos eleitorais, não havendo falha quanto a esse ponto" . Destaca, ainda, a necessidade de registrar despesa com profissional contábil, mas ressalva tal irregularidade concluindo pela aprovação com ressalvas .

Desta feita, a irregularidade apontada não impede a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, com esteio no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas com ressalvas as contas da candidata referentes à eleição de 2016, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA – Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 404-32.2016.6.19.0138 - CLASSE RE

RECORRENTE: CASSIUS VALÉRIO TEIXEIRA DA SILVEIRA, candidato ao cargo de vereador do Município de Queimados

ADVOGADO: Cassius Valério Teixeira da Silveira - OAB: 138632/RJ

DECISÃO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por CASSIUS VALÉRIO TEIXEIRA DA SILVEIRA, candidato ao cargo de

vereador pelo PT do B, nas eleições de 2016, em face da sentença de fls. 55/56, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015.

O recorrente alega, em síntese, que, em cumprimento às diligências apresentadas no Parecer Conclusivo, informou que desconhecia as dívidas e que estava firmando termos de confissão de dívida e outras avenças com outros fornecedores, mas, pelo prazo exíguo, os mesmos não foram anexados ao cumprimento das exigências. Requer, por fim, a reforma da sentença para aprovar com ressalvas suas contas de campanha.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer, às fls. 78, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo não conhecimento do recurso pela intempestividade.

É o relatório. Decido.

O Recurso Eleitoral não deve ser conhecido ante sua manifesta intempestividade.

Não obstante a certidão cartorária de fls. 71, a sentença recorrida foi publicada no DJe em 29 de agosto de 2017 (terça-feira), conforme certidão de fl. 57. Todavia, somente em 05 de setembro de 2017 (terça-feira) foi interposto o presente recurso, ou seja, após o prazo legal de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral, in verbis:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Vale salientar que esta Justiça Especializada teve expediente normal no dia 01 de setembro de 2017 (sexta-feira), sendo este o último dia para interposição tempestiva do recurso.

Isso posto, com esteio nos arts. 932, III, do CPC e 64, XXIV e § 2º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 676-28.2016.6.19.0105 - CLASSE RE

RECORRENTE: JOSUÉ SCHUWARTZ DE ASSIS VITÓRIO, candidato ao cargo de vereador do Município de Itaguaí

ADVOGADA: Luzia de Freitas Câmara - OAB: 153574/RJ

ADVOGADO: Robens Fonseca Pedrosa Junior - OAB: 113292/RJ

DECISÃO: RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSUÉ SCHUWARTZ DE ASSIS VITÓRIO, candidato ao cargo de Vereador do Município de Itaguaí, pelo DEM, nas eleições de 2016, em face da decisão de fls. 30/31, proferida pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha, na forma do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015.

O recorrente alega, em síntese, que atuou estritamente em consonância com o que determina a legislação eleitoral e que, em momento algum, omitiu ou cometeu qualquer ato ilícito em desacordo com a lei. Dessa forma, pugna pela aprovação de suas contas de campanha.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer, à fl. 44/44-v, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo parcial provimento do recurso com a aprovação das contas com ressalvas (fl. 95).

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, conforme constatado pelo órgão técnico desta Corte, foram detectadas impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas.

Desta feita, as irregularidades apontadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, com esteio no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas com ressalvas as contas do candidato referentes à eleição de 2016, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA – Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 504-45.2016.6.19.0151 - CLASSE RE

RECORRENTE: ROGERIO MACHADO FERREIRA, candidato ao cargo de vereador do Município de Tanguá

ADVOGADO: Plesmy dos Santos Soares - OAB: 140677/RJ

DECISÃO : RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROGÉRIO MACHADO FERREIRA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Tanguá, pelo PSDB, nas eleições de 2016, em face da decisão de fls. 29, proferida pelo Juízo da 151ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha, na forma do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015.

O recorrente alega, em síntese, que o valor dos gastos extrapolados foi irrisório, devendo-se aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vez que tal irregularidade não teria o condão de comprometer a lisura das contas de campanha. Dessa forma, pugna pela aprovação de suas contas de campanha.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer, à fl.47/47v, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo parcial provimento do recurso com a aprovação das contas com ressalvas (fls. 51).

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, conforme constatado pelo órgão técnico desta Corte, foram detectadas impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas.

Desta feita, as irregularidades apontadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, com esteio no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas com ressalvas as contas do candidato referentes à eleição de 2016, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA - Relator

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 7782-36.2014.6.19.0000 - CLASSE AIJE

AUTOR: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO (LINDBERG)

ADVOGADO: Rodrigo Nóbrega Farias - OAB: 187264/RJ

ADVOGADO: Marcelo Weick Pogliese - OAB: 187603/RJ

ADVOGADO: Pedro Barreto Pires Bezerra - OAB: 188576/RJ

ADVOGADO: Raoni Lacerda Vita - OAB: 188353/RJ

ADVOGADO: Carlos Frederico Nóbrega Farias - OAB: 187263/RJ

ADVOGADA: Georgiana Nóbrega Farias - OAB: 151546/RJ

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO: Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

AUTOR: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, formada pelo PT, PV, PSB e PC DO B

ADVOGADO: Rodrigo Nóbrega Farias - OAB: 187264/RJ

ADVOGADO: Marcelo Weick Pogliese - OAB: 187603/RJ

ADVOGADO: Pedro Barreto Pires Bezerra - OAB: 188576/RJ

ADVOGADO: Raoni Lacerda Vita - OAB: 188353/RJ

ADVOGADO: Carlos Frederico Nóbrega Farias - OAB: 187263/RJ

ADVOGADA: Georgiana Nóbrega Farias - OAB: 151546/RJ

ADVOGADO SUBSCRITOR DE FLS. 1915/1917: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

INVESTIGADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ESTAGIÁRIO: Flávio da Silva Medeiros

INVESTIGADO: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES (FRANCISCO DORNELLES)

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

ADVOGADO: Renato Ribeiro de Moraes - OAB: 99755/RJ

INVESTIGADO: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (ANTHONY GAROTINHO)

ADVOGADO: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

ADVOGADA: Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ

ADVOGADO: Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ

INVESTIGADO: MÁRCIO BARRETO DOS SANTOS GARCIA (MÁRCIO GARCIA)

ADVOGADO: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

INVESTIGADO: ALEXANDRE DIAS DE SOUZA, proprietário da empresa FALKLAND, TALK TELECOM, IPCORP TELECOM, FFFX PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO: Cristian Mintz - OAB: 136652/SP

ADVOGADA: Fabiana Fiuza Freire - OAB: 180851/SP

ADVOGADA: Andréia D'Arc da Boa Paz - OAB: 189465/SP

ADVOGADA: Karina Ferreira da Silva - OAB: 205300/SP

ADVOGADA: Mariana Ueti Galhego Thibes - OAB: 289128/SP

ADVOGADA: Patrícia Ramos de Oliveira Ruiz - OAB: 230007/SP

ADVOGADA: Jaqueline Menchini Calazans - OAB: 91650/RJ

INVESTIGADO: JORGE VENÍCIO SOUZA AVEZEDO, proprietário da empresa FALKLAND, TALK TELECOM, IPCORP TELECOM, FFFX PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO: Cristian Mintz - OAB: 136652/SP

ADVOGADA: Fabiana Fiuza Freire - OAB: 180851/SP

ADVOGADA: Andréia D'Arc da Boa Paz - OAB: 189465/SP

ADVOGADA: Karina Ferreira da Silva - OAB: 205300/SP

ADVOGADA: Mariana Ueti Galhego Thibes - OAB: 289128/SP

ADVOGADA: Patricia Ramos de Oliveira Ruiz - OAB: 230007/SP

ADVOGADA: Jaqueline Menchini Calazans - OAB: 91650/RJ

INVESTIGADO: RABIB YOUSSEF HANNA, proprietário da empresa NEXUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, outrora denominada VONEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes - OAB: 242953/SP

ADVOGADO: Rafael Cezar dos Santos - OAB: 342475/SP

ADVOGADO: Caio Cesar Benício Rizek - OAB: 222238/SP

ADVOGADO: Rafael Santos de Jesus - OAB: 374219/SP

ADVOGADA: Kátia Regina Lima Barreto Medina - OAB: 38844/RJ

INVESTIGADO: ELISANDRO LUCIANO XAVIER BATALHA, proprietário da empresa TELVIX - TELECOMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: Salatiel Barbosa Júnior - OAB: 12622/ES

INVESTIGADO: RENATO GONÇALVES DOS ANJOS, proprietário da empresa TELVIX - TELECOMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: Salatiel Barbosa Júnior - OAB: 12622/ES

INVESTIGADO: GULLIVER MENDONÇA NÓBREGA, proprietário da empresa BRAZISTELECOM e GMV

ADVOGADA: Cláudia Alves Rodrigues Neves - OAB: 39926/GO

ADVOGADO: Luismar Candido Rosa - OAB: 33676/GO

DECISÃO: "Fls. 1915/1917: Considerando que o presente feito possui um número razoável de volumes e apensos, a fim de evitar futuras alegações de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro a devolução do prazo para a apresentação de alegações finais. Intime-se a parte autora."

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Relator

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 8014-48.2014.6.19.0000 - CLASSE AIJE

AUTOR: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, candidato ao cargo de Governador

ADVOGADO: Marcio Vieira Santos - OAB: 87330/RJ

ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso - OAB: 105395/RJ

ADVOGADO: Valério Lima Vidal - OAB: 65235/RJ

ADVOGADO: Djalma Lima Santos - OAB: 56307/RJ

ADVOGADO: Miguel Jorge Zandonadi Junior - OAB: 106486/RJ

ADVOGADO: Marcio Vieira Santos - OAB: 87330/RJ

ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso - OAB: 105395/RJ

ADVOGADO: Valério Lima Vidal - OAB: 65235/RJ

ADVOGADO: Djalma Lima Santos - OAB: 56307/RJ

INVESTIGADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato à reeleição

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADO: Flávio da Silva Medeiros - OAB: 209969E/RJ

INVESTIGADO: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, candidato ao cargo de Vice-governador

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

ADVOGADO: Renato Ribeiro de Moraes - OAB: 99755/RJ

INVESTIGADO: ALEXANDRE DIAS DE SOUZA, proprietário das empresas Falkland, Talk Telecom, Ipcorp Telecom, FFFX Participações

ADVOGADO: Cristian Mintz - OAB: 136652/SP

ADVOGADA: Fabiana Fiuza Freire - OAB: 180851/SP

ADVOGADA: Andréia D'Arc da Boa Paz - OAB: 189465/SP

ADVOGADA: Karina Ferreira da Silva - OAB: 205300/SP

ADVOGADA: Mariana Ueti Galhego Thibes - OAB: 289128/SP

ADVOGADA: Patricia Ramos de Oliveira Ruiz - OAB: 230007/SP

ADVOGADA: Priscila Verdure - OAB: 123336/SP

ESTAGIÁRIO: Alexandre Rogério da Silva

ADVOGADA: Jaqueline Menchini Calazans - OAB: 91650/RJ

ADVOGADA: Aline Carneiro Sabino de Oliveira - OAB: 164167/RJ

INVESTIGADO: JORGE VENÍCIO SOUZA AVEZEDO, proprietário das empresas Falkland, Talk Telecom, Ipcorp Telecom, FFFX Participações

ESTAGIÁRIO: Alexandre Rogério da Silva

ADVOGADA: Priscila Verdure - OAB: 123336/SP

ADVOGADA: Patricia Ramos de Oliveira Ruiz - OAB: 230007/SP

ADVOGADA: Mariana Ueti Galhego Thibes - OAB: 289128/SP

ADVOGADA: Karina Ferreira da Silva - OAB: 205300/SP

ADVOGADA: Andréia D'Arc da Boa Paz - OAB: 189465/SP

ADVOGADA: Fabiana Fiuza Freire - OAB: 180851/SP

ADVOGADO: Cristian Mintz - OAB: 136652/SP

ADVOGADA: Jaqueline Menchini Calazans - OAB: 91650/RJ

ADVOGADA: Aline Carneiro Sabino de Oliveira - OAB: 164167/RJ

INVESTIGADO: RABIH YOUSSEF HANNA, proprietário da empresa Nexus Telecomunicações Ltda, outrora denominada Vonex Telecomunicações Ltda

ADVOGADO: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes - OAB: 242953/SP

ADVOGADO: Caio Cesar Benício Rizek - OAB: 222238/SP

ADVOGADO: Rafael Santos de Jesus - OAB: 374219/SP

ADVOGADO: Rafael Cesar dos Santos - OAB: 342475/SP

INVESTIGADO: ELISANDRO LUCIANO XAVIER BATALHA, proprietário da empresa Telvix - Telecomunicação e Serviços Ltda

ADVOGADO: Salatiel Barbosa Júnior - OAB: 12622/ES

INVESTIGADO: RENATO GONÇALVES DOS ANJOS, proprietário da empresa Telvix - Telecomunicação e Serviços Ltda

ADVOGADO: Salatiel Barbosa Júnior - OAB: 12622/ES

INVESTIGADO: GULLIVER MENDONÇA NÓBREGA, proprietário das empresas Brazistelecom e GMV

ADVOGADA: Cláudia Alves Rodrigues Neves - OAB: 39926/GO

ADVOGADO: Luismar Candido Rosa - OAB: 33676/GO

DECISÃO: "Fls.1535/1536: Considerando que o presente feito possui um número razoável de volumes e apensos, a fim de evitar futuras alegações de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro a devolução do prazo para a apresentação de alegações finais. Intime-se a parte autora."

Rio de Janeiro, 25/04/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Relator

Atas de distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

61ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Sexagésima Primeira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Recurso Eleitoral nº 23-30.2017.6.19.0254 (1)
Procedência : MACAÉ-RJ (254ª ZONA ELEITORAL - MACAÉ)
Relator : CRISTINA SERRA FEIJÓ
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: LÚCIO MAURO DA SILVA JUNGER, Candidato ao cargo de Vereador no Município de Macaé/RJ

ADVOGADO: Rogério Borba da Silva - OAB: 115966/RJ

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, Diretório Municipal de Macaé/RJ

ADVOGADO: Rogério Borba da Silva - OAB: 115966/RJ

RECORRIDO: MAXWELL SOUTO VAZ, Vereador no Município de Macaé/RJ

ADVOGADA: Katia Cristina Monteiro dos Santos - OAB: 116312/RJ

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

Recurso Eleitoral nº 24-15.2017.6.19.0254 (2)
Procedência : MACAÉ-RJ (254ª ZONA ELEITORAL - MACAÉ)
Relator : CRISTINA SERRA FEIJÓ
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: LÚCIO MAURO DA SILVA JUNGER, Candidato ao cargo de Vereador no Município de Macaé/RJ

ADVOGADO: Mauricio de Andrade Azevedo - OAB: 204432/RJ

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, Diretório Municipal de Macaé/RJ

ADVOGADO: Mauricio de Andrade Azevedo - OAB: 204432/RJ

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - PV, Diretório Municipal de Macaé/RJ

ADVOGADO: Mauricio de Andrade Azevedo - OAB: 204432/RJ

RECORRIDO: MAXWELL SOUTO VAZ, Vereador no Município de Macaé/RJ

Recurso Eleitoral nº 28-46.2017.6.19.0256 (3)
Procedência : CABO FRIO-RJ (256ª ZONA ELEITORAL - CABO FRIO)
Relator : CRISTINA SERRA FEIJÓ
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: INGRID COUTINHO DE ALMEIDA AMORIM

Recurso Eleitoral nº 34-53.2017.6.19.0256 (4)
Procedência : CABO FRIO-RJ (256ª ZONA ELEITORAL - CABO FRIO)
Relator : CRISTIANE FROTA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: LUCAS CHAVES ANTUNES

Recurso Eleitoral nº 1661-82.2016.6.19.0206 (5)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ (5ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)
Relator : RAPHAEL MATTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: SEBASTIÃO LOPES FERRAZ, candidato ao cargo de vereador do Município do Rio de Janeiro
ADVOGADA: Darc Mery Pereira Buscacio - OAB: 86544/RJ
ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ
ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ
ADVOGADA: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

	Distr	Redist	Tot
CRISTIANE FROTA	1	0	1
CRISTINA SERRA FEIJÓ	3	0	3
RAPHAEL MATTOS	0	1	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Bruno Barata Magalhães	140950/RJ	(1)
Cassia Maria Picanço Damian de Mello	74365/RJ	(1)
Darc Mery Pereira Buscacio	86544/RJ	(5)
Eduardo Damian Duarte	106783/RJ	(5)
Katia Cristina Monteiro dos Santos	116312/RJ	(1)
Leandro Delphino	176726/RJ	(5)
Marcelle Alegretti Santos	196838/RJ	(5)
Mauricio de Andrade Azevedo	204432/RJ	(2),(2),(2)
Rafael Barbosa de Castro	184843/RJ	(5)

Rogério Borba da Silva	115966/RJ	(1),(1)
------------------------	-----------	---------

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2018.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretária Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Conclusão de Acórdão

ACÓRDÃO - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 2-06.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Juízo da 184ª Zona Eleitoral/Rio das Ostras

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO ELEITORADO. IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. REGULARIDADE DOS TRABALHOS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Data de julgamento: 25/04/18

Decisão: POR UNANIMIDADE, HOMOLOGADA A REVISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 3-88.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Juízo da 51ª Zona Eleitoral/Trajano de Moraes/Conceição de Macabu

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO ELEITORADO. IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA. MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES. REGULARIDADE DOS TRABALHOS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Data de julgamento: 25/04/18

Decisão: POR UNANIMIDADE, HOMOLOGADA A REVISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 4-73.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Juízo da 60ª Zona Eleitoral/São Sebastião do Alto

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO ELEITORADO. IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO. REGULARIDADE DOS TRABALHOS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Data de julgamento: 25/04/18

Decisão: POR UNANIMIDADE, HOMOLOGADA A REVISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 5-58.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Juízo da 138ª Zona Eleitoral/Queimados

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO ELEITORADO. IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA. MUNICÍPIO DE QUEIMADOS. REGULARIDADE DOS TRABALHOS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Data de julgamento: 25/04/18

Decisão: POR UNANIMIDADE, HOMOLOGADA A REVISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1025/2018

Altera a Resolução TRE/RJ nº 768, de 24 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução TSE nº 23.534/2017, que altera a Resolução TSE nº 23.323/2010, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens nacionais e internacionais no âmbito da Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 29 da Resolução TRE/RJ nº 768/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.

[...]

"§ 3º A reserva do respectivo bilhete de viagem deverá ser realizada em classe econômica e, sempre que possível, na tarifa promocional mais vantajosa para voos diretos ao destino".

[...]

"§ 6º O beneficiário deverá ressarcir o Tribunal dos valores que deixarem de ser reembolsados em virtude do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque ("no-show"), salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da Administração, a ser apreciada pela Presidência ou Diretoria-Geral".

"§ 7º Caso a bagagem de mão não seja suficiente, o bilhete com a franquia para bagagem despachada poderá ser concedido quando o afastamento se der por mais de 2 (dois) pernoites fora da sede, limitado a 1 (uma) peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea".

"§ 8º Considera-se bagagem de mão aquela de até 10 (dez) quilos transportada na cabine, sob a responsabilidade do passageiro (art. 14 da Resolução nº 400 de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil)".

"§ 9º Nos casos em que a necessidade da aquisição de bagagem despachada advir após a compra do bilhete aéreo, o proponente poderá solicitar o reembolso à Presidência ou à Diretoria-Geral, com a devida motivação".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 25 de abril de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N° 1026/2018

Regulamenta dispositivos constantes da Resolução TSE n° 23.527/2017 e dispõe sobre o reembolso de despesas com locomoção para o cumprimento de mandados judiciais na Justiça Eleitoral Fluminense.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a nova disciplina constante da Resolução TSE n° 23.527/2017, atinente à designação de oficial de justiça e ao reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de determinados artigos daquela norma positivada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a incompatibilidade entre dispositivos das Resoluções TRE/RJ n° 889/2014 e n° 955/2016 e a novel dogmática estabelecida pela Corte Máxima Eleitoral; e

CONSIDERANDO as recomendações constantes do Relatório de Auditoria n° 3/2017, da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, que verificou os registros contábeis dos pagamentos dos Oficiais de Justiça ad hoc e o atendimento à Resolução TRE-RJ n° 889/2014,

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n° 23.527/2017 não exige que o ato de designação ocorra por intermédio de portaria;

CONSIDERANDO que a formalização nos próprios autos é a medida que melhor se amolda ao exaurimento da designação a cada cumprimento de mandado, assim como aos princípios da celeridade e da instrumentalidade do processo;

RESOLVE:

Art. 1°. O reembolso das despesas de locomoção no cumprimento de mandados expedidos, no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, será regido pelo disposto na Resolução TSE n° 23.527/2017, com os complementos constantes desta Resolução.

Art. 2°. A determinação de cumprimento de mandados, por oficial de justiça ad hoc, somente se fará quando:

I - atestada por certidão a ineficácia da utilização do serviço dos Correios para as comunicações judiciais e administrativas;

II - a localidade não for atendida pelos serviços dos Correios;

III - as despesas com serviços dos Correios por carta com Aviso de Recebimento (AR) forem superiores ao reembolso devido ao oficial de justiça.

IV- quando esgotadas todas as outras formas legalmente admitidas (fac-símile, telegrama, meio eletrônico, entre outras).

V – Quando o ato exigir celeridade, mediante justificativa apresentada pelo juiz eleitoral competente.

Parágrafo Único. Considera-se ineficaz a utilização dos Correios quando o AR/comprovante de remessa local retornar sem cumprimento ou sem a aposição de assinatura.

Art. 3°. Não haverá reembolso:

I - quando não houver deslocamento do servidor;

II - se a hipótese já enseja a concessão de diária;

III - pela realização de diligências resultantes de Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE; ou

IV – referente a atos preparatórios das eleições, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 2°.

Art. 4°. A designação de servidores para atuação como oficiais de justiça na circunscrição será realizada pelo Presidente, no Tribunal, e pelos Juízes, nas zonas eleitorais, observado o seguinte escalonamento de prioridade:

I - oficial de justiça pertencente ao quadro de pessoal do Judiciário Estadual, do Federal e do Trabalhista;

II - servidores do quadro da Justiça Eleitoral, primeiramente o ocupante do cargo de analista judiciário e após o de técnico judiciário;

III - servidores regularmente requisitados pelo juízo; ou

IV - servidor público indicado pelo magistrado.

§ 1º As designações para atuar como oficial de justiça ad hoc previstas nos incisos II, III e IV ocorrerão em caráter eventual e esporádico, exaurindo-se a cada cumprimento de mandado, e configuram exercício de múnus público, não gerando direito a nenhuma forma de contraprestação remuneratória.

§ 2º Não poderá ser designado oficial de justiça membro de diretório partidário ou filiado a partido político.

§ 3º Incluem-se na vedação do parágrafo anterior o cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de membros do Tribunal, de juiz eleitoral ou chefe de cartório da respectiva zona eleitoral e de candidato a cargo eletivo, na circunscrição eleitoral do pleito.

§ 4º A designação prevista no caput poderá recair sobre o chefe de cartório, desde que não prejudique o andamento das atividades cartorárias.

§ 5º É vedado o cumprimento pelo chefe de cartório, ainda que substituto, de mandados que impliquem seu afastamento integral da jornada de trabalho.

§ 6º O ato de designação poderá ser formalizado nos próprios autos e ocorrerá sem prejuízo do exercício das respectivas atividades ordinárias.

Art. 5°. Para reembolso do montante devido, serão adotados os valores da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único. O quantitativo máximo mensal de mandados reembolsados e o valor da indenização por despesas de combustível pela utilização de veículo particular ou por gastos com transporte público, na impossibilidade de utilização de veículo oficial, serão fixados por ato normativo da Presidência deste Tribunal, observada a disponibilidade orçamentária para o respectivo exercício financeiro.

Art. 6°. As despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados expedidos serão reembolsadas por mandado, independentemente da quantidade de diligências realizadas e da utilização de veículos oficiais ou cedidos por outros órgãos públicos.

Parágrafo Único. Serão reembolsadas até 03 (três) tentativas de cumprimento do mandado judicial, devendo, para tanto, serem devidamente comprovadas aquelas infrutíferas.

Art. 7°. Para fins de recebimento do reembolso das despesas pela execução de mandado, deverão ser encaminhados, até o dia 10 do mês subseqüente à diligência, os seguintes documentos:

I - requerimento de reembolso;

II - formulário de Informação de Mandados;

III - cópia do ato de nomeação como Oficial de Justiça ad hoc;

IV - cópia do(s) mandado(s) judicial(ais) cumprido(s);

V - cópia do(s) despacho(s) que determinou(aram) a expedição do(s) mandado(s), assim como da(s) respectiva(s) portaria(s) de designação; e

VI - cópia da(s) certidão(ões) relativa(s) ao(s) cumprimento(s) do(s) mandados(s).

§1°. Ato da Presidência definirá os modelos de requerimento e formulário a que se referem os incisos I e II, deste

artigo.

§2º Na hipótese de descumprimento do prazo fixado no caput deste artigo, o requerimento somente será processado no mês seguinte à apresentação dos documentos.

Art. 8º. A análise do preenchimento dos pressupostos para percepção do reembolso, assim como o cálculo do montante devido, serão efetuados pela Secretaria de Gestão de Pessoas, sendo o ulterior pagamento realizado pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 9º. A Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral elaborará Rotina Cartorária específica regulamentando os procedimentos atinentes à designação de oficiais de justiça pelas serventias eleitorais.

Art. 10. O reembolso pago em conformidade com esta Resolução não se incorpora ao vencimento ou remuneração para quaisquer fins, sendo vedada a caracterização como prestação in natura.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária própria, sendo, em períodos eleitorais, custeadas por dotação específica das eleições.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão de Pessoas elaborará relatório anual estatístico de mandados cumpridos e despesas efetuadas com o respectivo reembolso para subsidiar o planejamento e a proposta orçamentária do ano seguinte.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e pela Diretoria-Geral deste Tribunal, no âmbito de suas competências, e, inclusive, por meio da edição de normativos para regulamentação desta Resolução.

Art. 13. As disposições constantes desta Resolução se aplicam, no que couber aos requerimentos em trâmite, protocolizados a partir do dia 02 outubro de 2017, data de início da vigência da Resolução TSE nº 23.527/2017.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as Resoluções TRE/RJ nº 889/2014 e nº 955/2016.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1027/2018

Acrescenta disposições ao plano de obras e altera sua vigência para o biênio 2018-2019.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 114 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 23.369 do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto à obrigatoriedade de cada Tribunal na elaboração de plano de obras;

CONSIDERANDO o previsto no Plano Diretor da Estratégia 2017-2018 (Ato nº 229/17), no que se refere à modernização das instalações elétricas do Núcleo Administrativo do TRE-RJ; e

CONSIDERANDO o que consta do Protocolo TRE/RJ nº 136.092/2017 e da Resolução TRE-RJ nº 1.002/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar ao Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Janeiro (Resolução nº 1.002/2017) a contratação dos serviços de modernização das instalações elétricas do Núcleo Administrativo do Caju.

Parágrafo único. Fazem parte do plano os anexos da presente Resolução, ficando numerados de IV a VI.

Art. 2º. O presente Plano de Obras do TRE-RJ passa a ter vigência bienal (2018-2019).

Art. 3º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente

AVALIAÇÃO DO PROJETO DE OBRA											
Identificação do novo projeto	Modernização das instalações elétricas do Núcleo Administrativo do Caju - TRE-RJ										Pontuação
Critérios	Escala de valoração										
Número de eleitores até	25.000		50.000	75.000	125.000		200.000	400.000	> 400.000		2
	0		0,25	0,5	0,75		1	1,5	2		
Municípios atendidos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	2
	0	0,2	0,4	0,6	0,8	1	1,2	1,4	1,7	2	
Alinhamento do projeto à política estratégica adotada pelo Tribunal de substituição de imóveis locados ou cedidos por próprios	Sim					Não					1
	1					0					
Cartórios ou atendimento ao eleitor	Sim					Não					2,5
	2,5					0					
Depósito de urnas	Sim					Não					0
	1					0					
Alinhamento à política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física	Sim					Não					0,5
	0,5					0					
Movimentação processual	Sim					Não					0,5
	0,5					0					
Sustentabilidade	Sim					Não					0,5
	0,5					0					
Total										9	

Identificação do novo projeto	Modernização das Instalações elétricas do NUAD Caju - TRE-RJ	
Nome das Etapas		
PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	Acompanhamento	2018
Contratação de empresa para elaboração de projeto básico e executivo de implantação das novas instalações elétricas do NUAD Caju	Físico	100%
	Financeiro	R\$ 110.000,00
	SUBTOTAL	R\$ 110.000,00
IMPLANTAÇÃO DAS NOVAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	Acompanhamento	2019
Contratação dos serviços de implantação das novas instalações elétricas do NUAD Caju	Físico	100%
	Financeiro	R\$ 480.000,00
	SUBTOTAL	R\$ 480.000,00
	TOTAL	R\$ 590.000,00

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Decisões

REPRESENTAÇÃO Nº 0600160-12.2018.6.19.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Carlos Fernando dos Santos Azeredo - OAB: 150472/RJ

ADVOGADO: Isabela Maria de Rosa Matheus Bullus - OAB: 203726/RJ

DECISÃO: "Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira por infração à norma do artigo 36 da Lei 9.504/97, em razão da suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Na petição inicial, sustenta o representante, em síntese, que, a reunião, realizada em bem de uso comum, o Clube Municipal, no Município do Rio de Janeiro. Narra que, no local, havia quantidade expressiva de faixas e cartazes com dizeres de cujo conteúdo fazia alusão à necessidade de apoio ao Representado.

Prosegue esclarecendo que houve ainda a reprodução de "música de campanha", jingle de campanhas passadas e que o encontro foi divulgado através de seu blog, tudo a evidenciar propaganda antecipada.

Por tais motivos, pugna pela condenação do representado ao pagamento da multa prevista nos artigos 36, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/97.

A peça veio acompanhada dos documentos de e-fls. 05 e seguintes.

Em e-fls. 21, certidão informando quanto à indexação da mídia apresentada.

Em defesa (e-fls. 39 e seguintes), o Representado alega, em resumo, que a reunião se deu no Clube Municipal, pessoa jurídica de direito privado, tratando-se de ambiente fechado; que somente tinham acesso os convidados interessados em participar do evento, que não era aberto ou capaz de alcançar o público em geral; que a reunião se deu dias após o Representado ter sido desligado da presidência do Partido, o que implicou na necessidade de redefinir o destino políticos do grupo, esta a sua finalidade; que, na forma do que dispõe a Lei das Eleições, são autorizados alguns atos de pré-campanha, pedido de apoio político e divulgação da pré-candidatura; que, o que ocorreu foi uma reunião fechada e dirigida a um grupo específico, no exato exercício do que dispõe a lei, devendo prevalecer o espírito da inovação legislativa.

É o breve relatório.

Examinados, passa-se a decidir.

O caso sob análise refere-se à prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O Ministério Público Eleitoral narra na exordial o ilícito cometido pelo representado ao patrocinar evento de ampla visibilidade no Município do Rio de Janeiro, com o propósito de divulgar seu nome junto aos presentes.

À vista da mídia e documentos indexados aos autos, denota-se que, ao contrário do alegado, o evento teve ampla divulgação através de sítio eletrônico. No blog do Representado, é possível identificar a chamada para o evento, inclusive para a participação de simpatizantes.

Pois bem. Cumpre destacar que a propaganda eleitoral nem sempre é realizada de forma ostensiva, podendo ocorrer de maneira dissimulada em que, não obstante inexistir pedido expresso de votos, a mensagem quanto à aptidão do candidato é veiculada de forma implícita, de modo a promover uma consciência no eleitorado de adequação às funções do cargo eletivo.

Tal fica mais evidente quando se trata de ato praticado por quem possui aspirações políticas nas eleições vindouras.

Feitas estas considerações, tem-se que o Representado, ao comparecer ao evento em clube busca, na verdade, divulgar sua candidatura, ainda que de maneira subliminar.

Observa-se que o Representado, de fato, aproveitou-se de evento de ampla visibilidade para, de forma dissimulada, divulgar seu nome, angariando a simpatia e voto de potenciais eleitores.

Pela análise do material probatório, mormente a mídia apresentada, resta evidente que o nome do candidato foi exaltado pelo locutor do evento para um número expressivo de pessoas presentes no local. Tal circunstância fica evidenciada, primeiramente, com a chegada do Representado ao local, ao som de jingle cujos trechos transcrevo a seguir:

"Você tem que voltar para mim. Você tem que voltar para nós. Para o povo sorrir novamente, volta pra gente.

Volta pra mim, volta pra nós, a hora é essa. Meu coração espera por você de portas abertas."

E prossegue aquele em sua fala:

"Vamos aplaudir com calor humano o nosso futuro Governador do Estado do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho! Volta pra nós. Nosso coração está de portas abertas te esperando, Garotinho!"

Tudo isso acompanhado de promessas de realizações, como aquelas que se podem extrair do mesmo sítio eletrônico

acima mencionado, descritas como "projeto para reconstrução do Estado", conforme a seguir transcrito:

Revitalização do setor naval, através de incentivos a toda cadeia produtiva.

Fim dos incentivos fiscais para os setores que não geram empregos ou novas tecnologias.

Retomada do programa Delegacia Legal e implantação pela PM do Batalhão de Defesa Social.

Retomada dos programas Jovens pela paz e Reservistas da Paz nas comunidades de todo estado.

Fechar questão contra a venda da CEDAE e criar o programa de desprivatização a começar pelo antigo BANERJ, hoje ITAÚ, e o Terminal Menezes Cortes, ambos altamente lucrativos e que poderiam financiar a segurança pública.

5- Retomar a produção de medicamentos do Vital Brasil e reabrir as Farmácias Populares e ampliar a oferta de remédio em todo estado.

Reassumir definitivamente o Maracanã e retomar o programa GOL DE PLACA em parceria com a Loterj.

Estabelecer o calendário de pagamentos anual do funcionalismo, como havia anteriormente.

Renegociar a dívida do Estado com a União e fornecedores. Levar em conta os créditos do Estado do Rio junto ao Governo Federal e suas empresas.

Retomar o programa de renda mínima Cheque Cidadão e os Restaurantes Populares.

Ampliar o ensino integral e as escolas da FAETEC.

Rediscutir o papel das Universidades Públicas estaduais e fortalecer o papel de cada uma na recuperação do Estado.

E nem se diga que o comportamento do Representado poderia estar circunscrito às hipóteses de exclusão de ilicitude contidas no rol exaustivo do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15. Eis a sua redação:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Da leitura de seu dispositivo, tem-se que a situação retratada na hipótese não satisfaz os requisitos negativos necessários a conferir-lhe caráter lícito.

Ressalte-se, e aqui me permito a repetição, que a exigência de "pedido explícito de voto" introduzida pela minirreforma eleitoral não impossibilita o reconhecimento da propaganda subliminar, especialmente à vista de comportamentos não albergados pela norma permissiva em questão, bastando, para tanto, a identificação do emprego de expediente que leve a conhecimento público a candidatura almejada, porque mascarado o pedido de votos.

Ademais, pelas circunstâncias e peculiaridades do caso em concreto, o prévio conhecimento do Representado mostra-

se inequívoco, até mesmo pela sua fala, sendo certo que a sua intenção, ao patrocinar um evento desse porte, era exatamente destacar seu nome junto ao eleitorado, com vistas ao pleito vindouro.

Tem-se, pois, por materializada a subversão das regras atinentes à propaganda, a justificar a imposição de multa, nos termos do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições.

Destarte, tem-se verdadeira propaganda eleitoral irregular, que merece ser coibida e sancionada, posto que causa desequilíbrio entre os postulantes a cargo eletivo, o que não pode ser aceito.

No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte de Justiça:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. Utilização de adesivos com o nome do primeiro recorrente e com padrão gráfico e de cores utilizado pela agremiação partidária à qual se encontra filiado. Estratégia publicitária com propósito de angariação de votos em momento inoportuno. Propaganda extemporânea configurada. Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência. Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições. Penalidade fixada no mínimo legal. Sentença escoreta. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 39170, ACÓRDÃO de 13/11/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 282, Data 22/11/2017, Página 42/49)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. Suposta prestação de contas ao eleitorado apresentada em momento único, bem próximo às eleições. Ausência de qualquer comentário ou esclarecimento acerca do papel desempenhado na aprovação de políticas públicas desenvolvidas no município. Veiculação de diversas publicações em rede social, permeadas de alusões como "com meu apoio", "solicitei providências" e "participei de uma inspeção". Intuito do representado de associação de seu nome e de assunção de responsabilidade pela concretização de atividades típicas do Poder Executivo. Comportamento tergiversante caracterizado. Tentativa de indução do eleitor, a partir da construção da imagem do candidato como homem público eficiente e realizador. Propaganda extemporânea configurada. Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência. Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições. Sentença escoreta. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 23845, ACÓRDÃO de 24/07/2017, Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 201, Data 02/08/2017, Página 39/47)

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, condenando Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira ao pagamento de multa no mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma prevista no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, ante a inexistência de notícia de condenação anterior no presente pleito."

Rio de Janeiro, 25/04/2018 - Desembargador Eleitoral LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Relator

Intimações

Processo 0600060-57.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (307) - 0600060-57.2018.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO RELATORA: Desembargadora Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA IMPETRANTES: DANIEL LEON BIALSKI, JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR, BRUNO GARCIA BORRAGINE e BRUNA LUPPI LEITE MORAES

PACIENTE: FABIANO ROSAS ALONSO Advogado: JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR - SP274839 AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 98ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PEDIDO DE suspensão da Ação Penal 12-81. DENEGAÇÃO DO DA ORDEM.

1 - *Habeas Corpus* nº 60-57, tendo como objeto pedido de suspensão da Ação Penal 12-81. Alegação de parcialidade dos magistrados que até então atuaram no feito. Juízes que teriam demonstrado, em diversos atos e pronunciamentos, pré-julgamento da causa.

2 - Suposto áudio de autoria do primeiro excepto, no qual este faz severas afirmações em relação a corréus da Ação Penal 12-81 e a Ministro do Supremo Tribunal Federal. Referências a diálogos com o segundo excepto, nos quais este demonstraria sua insatisfação com a decisão das Cortes Superiores, além de afirmar que estaria inclinado a se declarar suspeito para atuar na causa.

3 - Exceção de Suspeição nº 74-41 tramitando perante este Tribunal Regional. Via processual mais adequada que o *Habeas Corpus* para deliberar tal questão. Natureza subjetiva das situações de suspeição previstas no art. 254 do CPP. Necessidade de instrução probatória. Precedentes do TSE.

4 - Paciente em liberdade. Ausência de medida cautelar diversa da prisão determinada em desfavor dele. Não se vislumbra risco imediato ao *status libertatis* do paciente em decorrência de possível atuação parcial dos Magistrados que se suscita a suspeição. Não há óbice para que a Ação Penal prossiga o seu curso. Denegação da ordem.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECLAROU-SE SUSPEITO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de FABIANO ROSAS ALONSO, em que se pretende, liminarmente, seja determinada o imediato sobrestamento da Ação Penal 12-81, com a conseqüente suspensão dos atos processuais, até o pronunciamento desta Corte na exceção de suspeição oposta em face dos Exmos Juízes Dr. Ralph Machado Manhães Júnior e Dr. Glauceir Silva de Oliveira.

No mérito, requer que seja convalidada em definitiva a tutela concedida em sede de liminar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decisão (id 17521) indeferindo o pedido liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações conforme documento constante do id 18675.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela denegação da ordem (id 17790).

Éo relatório.

VOTO

O pedido do impetrante consiste na suspensão da Ação Penal 12-81, enquanto esta Corte não julga a Exceção de Suspeição oposta em face dos Juizes Eleitorais GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA e RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR.

Considera o impetrante que a parcialidade dos magistrados restaria configurada em razão da atuação dos Magistrados ao longo do curso da Ação Penal 12-81. Em seu entender, os ditos Juizes teriam demonstrado, em diversos atos e pronunciamentos, pré-julgamento da causa. Nas palavras do impetrante:

“(…) de maneira reiterada e em diferentes momentos, deram evidentes e nocivos sinais de parcialidade, exibindo-se, ambos, de maneira tendenciosa à condenação, com argumentos que, ao ver do Paciente e de sua defesa técnica, somente deveriam ser sopesados após o término da instrução processual, isto é, quando da prolação da sentença;”

O impetrante também alude a áudio que, segundo alega, seria de autoria do Magistrado GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA, no qual este faz severas afirmações em relação a corréus da Ação Penal 12-81 e a Ministro do Supremo Tribunal Federal, após este Ministro proferir Decisão em Habeas Corpus no qual foi apreciada a legalidade de medidas cautelares decretadas pelo Magistrado no bojo da referida Ação Penal.

Acrescenta que no referido áudio o Juiz Eleitoral GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA faz referências a diálogos com o Dr. RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR, nos quais este demonstraria sua insatisfação com a decisão das Cortes Superiores e, supostamente, estaria inclinado, inclusive, a se declarar suspeito para atuar na causa.

Em apertada síntese, este é o cerne da alegação do impetrante.

Insta assentar que consoante a narrativa dos fatos feita pelo impetrante, os Magistrados não se enquadram nas hipóteses taxativas de impedimento, que são de natureza objetiva, elencadas no rol do art. 252 do CPP.

Nesse diapasão, a possível parcialidade dos referidos Juizes deve ser aferida à luz das situações de suspeição dispostas no art. 254 do CPP e que por terem natureza subjetiva requerem instrução probatória.

Importante assentar que já está tramitando perante este Tribunal Regional a Exceção de Suspeição nº 74-41, na qual o Paciente suscita a suspeição dos referidos Magistrados. Por outro lado, o art. 111 do CPP orienta que, em regra, a Exceção de Suspeição não suspende o andamento da Ação Penal.

Nesse sentido, duas premissas merecem relevo: a primeira consiste em que a Exceção de Suspeição é via processual mais adequada que o *Habeas Corpus* para deliberar tal questão, em razão da necessidade de instrução probatória. A segunda é que no curso de tal Exceção será apreciada a necessidade de suspensão da Ação Penal 12-81.

Este é o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgado *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O habeas corpus não é via adequada para pleitear o reconhecimento de suspeição ou impedimento, cuja verificação pressupõe contraditório e ampla dilação probatória.
2. Ainda que fosse possível, em tese, admitir o exame das alegações do impetrante no âmbito do habeas corpus, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei (arts. 252, 254 e 258 do Código de Processo Penal).
3. Ordem denegada.

(Recurso em Habeas Corpus nº 108251, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/04/2011, Página 41-42)

Fixado este ponto, da análise dos autos é possível concluir que a concessão do pedido de suspensão do processo não se demonstra necessária. O paciente está em liberdade e não há qualquer medida cautelar diversa da prisão determinada em desfavor dele.

Nessa senda, não se vislumbra risco imediato ao *status libertatis* do paciente em decorrência de possível atuação parcial dos Magistrados que se suscita a suspeição.

Isto posto, não há óbice para que a referida Ação Penal prossiga o seu curso regular enquanto esta Corte Eleitoral não julga a Exceção de Suspeição proposta em face dos mesmos magistrados.

Pelo exposto, voto pelo indeferimento do pedido e pela denegação da ordem de *habeas corpus* impetrada.

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS (307) - 0600060-57.2018.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes

RELATORA: Desembargadora Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

IMPETRANTE: DANIEL LEON BIALSKI, JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR, BRUNO GARCIA BORRAGINE, BRUNA LUPPI LEITE MORAES

PACIENTE: FABIANO ROSAS ALONSO Advogado do IMPETRANTE: JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR - SP274839
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 98ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECLAROU-SE SUSPEITO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS.

PRESENTES À SESSÃO: ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE FROTA, CRISTINA SERRA FEIJÓ, LUIZ ANTONIO SOARES, LUIZ FERNANDO PINTO E RAPHAEL MATTOS.

SESSÃO DO DIA 18 DE ABRIL DE 2018.

Rio de Janeiro, 18/04/2018 Desembargadora Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Processo 0600040-66.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (307) - 0600040-66.2018.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO RELATORA:

Desembargadora Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA PACIENTES: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA e ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO Advogado do PACIENTE: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO - RJ150472 AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 98ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGADA PARCIALIDADE DE MAGISTRADO. PEDIDO DE suspensão da Ação Penal 12-81. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1 - *Habeas Corpus* nº 40-66, tendo como objeto pedido de suspensão da Ação Penal 12-81. Alegação de parcialidade do magistrado que até então atuou no feito. Juiz que teria demonstrado, em diversos atos e pronunciamentos, pré-julgamento da causa.

2 - Áudio de suposta autoria do magistrado, no qual este faz severas afirmações em relação a corréus da Ação Penal 12-81 e a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

3 - Via processual inadequada. Exceção de Suspeição nº 134-14 tramitando perante este Tribunal Regional. Natureza subjetiva das situações de suspeição previstas no art. 254 do CPP. Necessidade de instrução probatória. Precedentes do TSE.

4 - A Ação Penal 12-81 está, neste momento, a cargo de outro Juiz Eleitoral. Pacientes em liberdade. Ausência de medida cautelar diversa da prisão determinada em desfavor deles. Ausência de risco imediato ao *status libertatis*. Não há óbice para que a Ação Penal prossiga o seu curso. Denegação da ordem.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA e ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, em que se pretende, liminarmente, seja determinada a imediata suspensão da Ação Penal 12-81 até o julgamento definitivo deste *Habeas Corpus*.

No mérito, requer que seja declarado o impedimento do Juiz Eleitoral GLAUCENIR DE OLIVEIRA e, conseqüentemente, sejam anulados os atos decisórios praticados pelo Magistrado, notadamente, as decisões de homologação de acordo de colaboração premiada, de recebimento da denúncia e de decretação de medidas cautelares contra os pacientes.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decisão (id 16795) indeferindo o pedido liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações conforme documento constante do id 17821.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela denegação da ordem (id 17168).

Éo relatório.

VOTO

O pedido liminar dos impetrantes consiste na suspensão da Ação Penal 12-81, enquanto o mérito do presente *Habeas Corpus* não for julgado. Para tanto, fundamenta seu pleito em suposto impedimento do Juiz Eleitoral GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA.

Considera o impetrante que tal impedimento restaria configurado em face da atuação do Magistrado em ações pretéritas cujo réu também era o paciente ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA.

Acrescenta que os pacientes já ofertaram Representação Administrativa junto ao CNJ em face do Magistrado, bem como apresentaram Notícia Crime também contra o referido Juiz perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, faz referência a áudio que, segundo alega, seria de autoria do Magistrado ora excepto, no qual este faz severas afirmações em relação aos pacientes e a Ministro do Supremo Tribunal Federal, após este Ministro proferir Decisão em *Habeas Corpus* no qual foi apreciada a legalidade de medidas cautelares decretadas pelo excepto no bojo da Ação Penal 12-81.

Em síntese, este é o cerne da alegação do impetrante.

Insta assentar que consoante a narrativa dos fatos feita pelos impetrantes, o Magistrado não se enquadra nas hipóteses taxativas de impedimento, que são de natureza objetiva, elencadas no rol do art. 252 do CPP.

Nessa senda, a possível parcialidade do referido Juiz deve ser aferida à luz das situações de suspeição dispostas no art. 254 do CPP e que, por terem natureza subjetiva, requerem instrução probatória.

Importante assentar que já está tramitando perante este Tribunal Regional a Exceção de Suspeição nº 134-14, na qual o Paciente suscita a suspeição do referido Magistrado. Por outro lado, o art. 111 do CPP orienta que, em regra, a Exceção de Suspeição não suspende o andamento da Ação Penal.

Nesse sentido, duas premissas merecem relevo: a primeira consiste em que a Exceção de Suspeição é via processual mais adequada que o *Habeas Corpus* para deliberar tal questão, em razão da necessidade de instrução probatória. A segunda é que no curso de eventual Exceção será apreciada a necessidade de suspensão da Ação Penal 12-81.

Este é o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgado *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O habeas corpus não é via adequada para pleitear o reconhecimento de suspeição ou impedimento, cuja verificação pressupõe contraditório e ampla dilação probatória.

2. Ainda que fosse possível, em tese, admitir o exame das alegações do impetrante no âmbito do habeas corpus, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei (arts. 252, 254 e 258 do Código de Processo Penal).

3. Ordem denegada.

(Recurso em Habeas Corpus nº 108251, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/04/2011, Página 41-42)

Fixado este ponto, da análise dos autos é possível concluir que a concessão do pedido de suspensão do processo não se demonstra necessária. A Ação Penal 12-81 está, neste momento, a cargo de outro Juiz Eleitoral, qual seja, o Dr. Ralph Machado Manhães Júnior.

Ademais, os pacientes estão em liberdade e não há qualquer medida cautelar diversa da prisão determinada em desfavor deles. Deste modo, não se vislumbra risco imediato ao *status libertatis* dos pacientes.

Isto posto, não há óbice para que a referida Ação Penal prossiga o seu curso regular.

Pelo exposto, voto pelo indeferimento do pedido e pela denegação da ordem de *habeas corpus* impetrada.

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS (307) - 0600040-66.2018.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes

RELATORA: Desembargadora Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

PACIENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO Advogado do PACIENTE: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO - RJ150472 AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 98ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESENTES À SESSÃO: ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE FROTA, CRISTINA SERRA FEIJÓ, LUIZ ANTONIO SOARES E LUIZ FERNANDO PINTO.

SESSÃO DO DIA 18 DE ABRIL DE 2018.

Rio de Janeiro, 18/04/2018 Desembargadora Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Processo 0600059-72.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (307) - 0600059-72.2018.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO RELATORA: Desembargadora Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA IMPETRANTES: DANIEL LEON BIALSKI, BRUNO GARCIA BORRAGINE, BRUNA LUPPI LEITE MORAES e JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR

PACIENTES: ANTONIO CARLOS RODRIGUES e FABIANO ROSAS ALONSO Advogado: JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR - SP274839 AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 98ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE suspensão da Ação Penal 12-81. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1 –Nulidade da decisão que recebeu a denúncia. Não se vislumbra qualquer vício por ausência de fundamentação. Mera indicação de trechos repetidos nas decisões da autoridade coatora, insuficientes para se concluir que existiu a aplicação de “decisão modelo” carente de fundamentação concreta. Corréus que suscitaram questões similares à autoridade julgadora, o que acabou por ensejar decisões semelhantes.

2 –Nulidade da decisão que deferiu oitiva de testemunha arrolada pelo *Parquet*. Suposta extemporaneidade alegada pelos pacientes. Juízo que deferiu o pleito extemporâneo do Ministério Público sob a fundamentação de que a testemunha seria ouvida como Testemunha do Juízo. Significativa antecedência em relação à data da Audiência de Instrução. Assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STF.

3 –Suspensão da audiência de instrução e julgamento. Perda do objeto. Indeferimento da liminar. Ultrapassada a data determinada para a realização da citada audiência.

Denegação da ordem.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECLAROU-SE SUSPEITO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ANTONIO CARLOS RODRIGUES e FABIANO ROSAS ALONSO, em que se pretende, liminarmente, seja determinada a suspensão da Ação Penal 12-81, sob a alegação de ilegalidade da decisão que deferiu oitiva de testemunha arrolada pelo *Parquet* em momento posterior à exordial, bem como ausência de fundamentação na decisão que apreciou a resposta à acusação dos pacientes.

No mérito, requer a anulação do ato que apreciou a resposta à acusação dos pacientes e do ato que deferiu a oitiva de testemunha indicada pelo *Parquet* supostamente de forma extemporânea.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Há aditamento da inicial, id 17556, no qual os impetrantes alegam novo ato coator, com suposta ofensa ao artigo 218, §2º do Código de Processo Civil, e por esta razão requerem a suspensão da Audiência de Instrução designada para o dia 06/02/2018 às 12:40.

Decisão (id 17583) indeferindo o pedido liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações conforme documento constante do id 17824.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela denegação da ordem (id 17796).

É o relatório.

VOTO

Os impetrantes lastreiam seus pedidos em três pontos principais: a alegação de ausência de fundamentação da decisão que apreciou a resposta à acusação (art. 397 CPP); a arguição de nulidade da decisão que deferiu oitiva de testemunha do *Parquet* indicada ao Juízo em momento posterior à denúncia; e a suposta ofensa à norma do art. 218, §2º do CPC decorrente de decisão que apreciou resposta à acusação de corréu em prazo inferior a 48 horas da realização de Audiência de Instrução e Julgamento.

Quanto à primeira questão, cumpre assentar que a decisão proferida pelo magistrado de piso não padece de qualquer vício por ausência de fundamentação. Ao meu ver, confunde-se ausência de fundamentação com a insatisfação gerada pelo recebimento da denúncia.

Conforme sedimentado pela jurisprudência das Cortes Superiores, não se inquina de nulidade uma decisão por alegada ausência de fundamentação tão-somente porque a prestação jurisdicional não satisfaz os interesses da parte postulante. Desde que presentes os critérios objetivos de justificação do decisum, preenchido estará o requisito elencado no artigo 93, IX, da CF.

Conforme já explicitado em sede preliminar, a mera indicação de que houve trechos repetidos nas decisões da autoridade coatora, quando da apreciação de resposta à acusação de diferentes réus na Ação Penal 12-81, não é suficiente para se concluir que existiu a aplicação de “decisão modelo” carente de fundamentação concreta.

Isto porque os corréus suscitaram questões similares à autoridade julgadora, o que acabou por ensejar decisões semelhantes. *In casu*, cite-se como exemplo a alegação de incompetência do Juízo Eleitoral reiterada por diferentes réus da referida Ação Penal.

Das informações prestadas pelo Juízo *a quo* destaca-se o seguinte trecho:

“Mister se faz esclarecer que os argumentos lançados na peça de defesa do denunciado, no tocante às preliminares, na sua maioria, são idênticas, razão pela qual as decisões que as rejeitou mereceu, praticamente, o mesmo fundamento.”

Por outro prisma, o próprio excerto da Decisão atacada transcrito na exordial dos impetrantes não indica que se trata de *decisum* teratológico, considerando que se pode distinguir a presença de fundamentação. Ressalve-se que, consoante entendimento jurisprudencial dominante, não se espera que uma decisão de ratificação do recebimento da denúncia, nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP, possua fundamentação exauriente como a esperada no caso de uma sentença final de mérito.

No que pertine à segunda alegação dos impetrantes, qual seja, a suposta nulidade da Decisão que deferiu a oitiva de testemunha arrolada pelo *Parquet* Eleitoral em petição posterior ao oferecimento da denúncia, entendo que novamente não exsurge ilegalidade patente.

Consoante as provas pré-constituídas que acompanham este *Habeas Corpus*, o Juízo indicado como autoridade coatora deferiu o pleito extemporâneo do Ministério Público sob a fundamentação de que a dita testemunha seria ouvida como Testemunha do Juízo.

Ademais, o deferimento da oitiva da testemunha ocorreu com significativa antecedência em relação à data da Audiência de Instrução, o que permite à Defesa se preparar adequadamente para a produção desta prova em juízo, com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nossas Cortes Superiores já enfrentaram esta questão e consagraram entendimento de que não há que falar em nulidade, vejamos precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Inquirição de testemunhas por ordem do juízo. Momento adequado. Nulidade inexistente. Ausência de demonstração de prejuízo à ampla defesa. Ordem denegada. 1 - Nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, não configura nulidade a oitiva de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo. 2 - Esta Suprema Corte igualmente assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta” (HC nº 85.155/SP, de relatoria da Min. Ellen Gracie, DJ de 15/4/05). 3 - Não prevê a legislação processual momento próprio para inquirição das testemunhas indicada pelo Juízo na forma dos arts. 156 e 209 do CPP, nem se verifica prejuízo à ampla defesa a inquirição ocorrida antes da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 4 - Ordem denegada.

(STF - HC: 95319 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/10/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011 EMENT VOL-02467-01 PP-00173)

Por fim, resta a apreciação da suposta ofensa à norma inculpada no parágrafo segundo do art. 218 do Código de Processo Civil, que dispõe que não havendo prazo definido para as intimações judiciais, estas somente obrigam ao comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

Segundo os impetrantes, considerando que houve apresentação de resposta à acusação por parte de corréu na Ação Penal somente no dia 05/02/2018, a Autoridade Coatora certamente incorreria em desobediência ao período mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, exigido pelo referido dispositivo, tendo em vista que a Audiência de Instrução estava designada para o dia 06/02/2018.

Neste ponto é forçoso concluir pela perda superveniente de interesse processual. Com efeito, houve o indeferimento da medida liminar e já foi ultrapassada a data determinada para a realização da citada audiência.

Pelo exposto, voto pelo indeferimento dos pedidos e pela denegação da ordem de *habeas corpus* impetrada.

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS (307) - 0600059-72.2018.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes

RELATORA: Desembargadora Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

IMPETRANTE: DANIEL LEON BIALSKI, BRUNO GARCIA BORRAGINE, BRUNA LUPPI LEITE MORAES, JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR

PACIENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, FABIANO ROSAS ALONSO Advogado do IMPETRANTE: JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR - SP274839 Advogado do PACIENTE: JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR - SP274839 AUTORIDADE COATORA: JUIZÓ DA 98ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECLAROU-SE SUSPEITO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS.

PRESENTES À SESSÃO: *ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE FROTA, CRISTINA SERRA FEIJÓ, LUIZ ANTONIO SOARES, LUIZ FERNANDO PINTO E RAPHAEL MATTOS.*

SESSÃO DO DIA 18 DE ABRIL DE 2018.

Rio de Janeiro, 18/04/2018 Desembargador CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

029ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 11/2018

Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizada pela Portaria n.º 02/2018 – 29ª ZE,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido e seus respectivos responsáveis, abaixo discriminados, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício de 2017, na forma da Resolução TSE nº 23.464/2015, art. 28, §2º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 45, I, da supracitada resolução):

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE – SD;

PRESIDENTE: JUVENIL REIS DOS SANTOS;

TESOUREIRO: POLIANA ALVES DO SACRAMENTO.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral, Dr. Ricardo Rocha, expedir o presente Edital e o publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Petrópolis/RJ, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, digitei o presente e o assino.

Octavio Vieira Baptista

Chefe de Cartório

Portarias

PORTARIA Nº 02/2018

O Exmo. Dr. RICARDO ROCHA, Juiz da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Art. 1º – Delegar ao Chefe de Cartório Octavio Vieira Baptista, mat. 09200079, e, na sua ausência, ao Assistente de Chefia Roberto Hang Júnior, mat. 00106148 as seguintes atribuições:

I – Assinar os editais quinzenais a serem publicados no Diário de Justiça Eletrônico, que tratam da disponibilização de listagens das operações de alistamento e transferências incluídas no cadastro, indeferidas e convertidas em diligências;

II – Assinar os editais referentes aos processos de prestação de contas anuais de partidos políticos, previstos no artigo 31 e seus parágrafos e no artigo 45, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Art. 2º - Fica revogada a portaria n.º 04/2017.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Petrópolis, 25 de abril de 2018.

RICARDO ROCHA

Juiz Eleitoral

031ª Zona Eleitoral

Decisões

PROCESSO N.º 50-66.2018.6.19.0031

CLASSE: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

INTERESSADA: ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE

ADVOGADA: DR.ª ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE, OAB/RJ 134.804

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS (PODE/RJ)

ADVOGADA: DR.ª MINA CARACUSCHANSKI, OAB/RJ 166.579

FINALIDADE: Intimar os interessados, através de seus advogados, da r. Decisão proferido em 25/04/2018, nos autos do processo em epígrafe: "Cuida-se de pedido de inclusão em lista de filiados, certo que, devidamente instado a se manifestar a agremiação política ratificou os argumentos contidos na inicial, não se opondo ao acolhimento do pleito.

Assim, Defiro a inclusão da requerente em lista especial de filiados do Partido Podemos.

Adote o Cartório as providências necessárias ao integral cumprimento da presente."

Maria Elizabeth Figueira Braz

Juíza da 31ª Zona Eleitoral

050ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO EM REPRESENTAÇÃO

PROC. N.º 0000056-84.2016.6.19.0050

PROTOCOLO N.º 118.867/2016

NATUREZA: Representação – Eleições 2016

DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 73, da Lei nº 9.504/97

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A): ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO, Prefeito da Cidade de Casimiro de Abreu/RJ

ADV.: Adriana Bezerra Campos – OAB/RJ 146.316

ADV.: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro – OAB/RJ 73.146

REPRESENTADO(A): VERA BEZERRA CAMPOS, Diretora-Presidente do IPREV-CA

ADV.: Adriana Bezerra Campos – OAB/RJ 146.316

ADV.: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro – OAB/RJ 73.146

DESPACHO [Fls. 115]: "Defiro os pedidos de fls. 113/114 nos termos ali requeridos. Notifiquem-se os representados para cumprimento e recolhimento de multa eleitoral a ser paga até todo o dia 10 de cada mês, com início no mês de maio do corrente ano; devendo cada parcela ser retirada em cartório, após cada pagamento realizado. Anote-se. Registre-se. Publique-se."

Casimiro de Abreu, 24 de Abril de 2018.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

Editais

REQUERIMENTOS ELEITORAIS

EDITAL N.º 013/2018

O Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 15 do mês de abril de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Casimiro de Abreu, em 26 de abril de 2018. Eu, Ivandro Fausto de Andrade, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Eleitoral.

IVANDRO FAUSTO DE ANDRADE

Chefe de Cartório – 050ª ZE/RJ

054ª Zona Eleitoral

Despachos

PROTOCOLO Nº 30.954/2018

REQUERENTE: WANDERSON VIANA COSTA

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARÃES VIEIRA OAB/DF 48.942

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARÃES VIEIRA OAB/RJ 215.851 SUPLEMENTAR

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento da Prestação de Contas 457-71.2016.6.19.0054 e determino o prazo de 05 (cinco) dias para carga.

Intime-se.

Após o retorno dos autos, archive-se.

Mangaratiba, 18 de abril de 2018.

MARCELO BORGES BARBOSA

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

098ª Zona Eleitoral

Intimações

Ciência de expedição de Cartas Precatórias

Juízo da 98ª Zona Eleitoral – Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Penal nº 12-81.2017.6.19.0098; Protocolo nº 1269242017; IP 189/2017

Autor: Ministério Público.

Réus:

- ☐ Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: Carlos Fernando dos Santos Azeredo - OAB/RJ 150.472;
- ☐ Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira (Advogados: Carlos Fernando dos Santos Azeredo - OAB/RJ 150.472; Reinaldo Santos de Almeida - OAB/RJ 173.089);
- ☐ Ney Flores Braga (Advogados: Diogo Alencar Rodrigues - OAB/RJ 109168; Pêdra Carla Hennigen de Mattos - OAB/RJ 188515);
- ☐ Antônio Carlos Ribeiro da Silva, vulgo 'Toninho' (Advogados: Sérgio Guimarães Riera - OAB/RJ 93068; Victor Gontijo Vieira - OAB/RJ 189155; Eduardo Costa Linhares - OAB/RJ 197296; João Lima Arantes - OAB/RJ 183315; Amyr Hamden Moussallem - OAB/RJ 170.394; Rafael Crespo - OAB/RJ 135390);
- ☐ Suledil Bernardino da Silva (Advogada: Diana de Oliveira Lobo, OAB/RJ 124.183);
- ☐ Thiago Soares de Godoy (Advogados: Ana Karina Sampaio Octaviano F. Godoy, OAB/RJ 126654 e Gustavo Rosas Lemos, OAB/RJ 124183);
- ☐ Antônio Carlos Rodrigues (Advogados: Daniel Leon Bialski - OAB/SP 125000; João Batista Augusto Júnior - OAB/SP 274839; Bruna Luppi Leite Moraes - OAB/SP 358676; Marcelo Luiz Ávila de Bessa - OAB/DF 12330; Daniela Resende Moura de Bessa - OAB/DF 15377; Fábio Ferreira Azevedo - OAB/DF 30568; Laryssa Brito Moreira - OAB/DF 43787; Eduardo Xavier Lemos - OAB/DF 53049; Bruno Garcia Borrachine - OAB/SP 298533; Fernanda Pinheiro Pio de Santana – OAB/DF 24707; Amyr Hamden Moussallem - OAB/RJ 170.394; Rafael Crespo - OAB/RJ 135390)
- ☐ Fabiano Rosas Alonso (Advogados: Daniel Leon Bialski - OAB/SP 125000; João Batista Augusto Júnior - OAB/SP 274839; Bruna Luppi Leite Moraes - OAB/SP 358676; Marcelo Luiz Ávila de Bessa - OAB/DF 12330; Daniela Resende Moura de Bessa - OAB/DF 15377; Fábio Ferreira Azevedo - OAB/DF 30568; Laryssa Brito Moreira - OAB/DF 43787; Eduardo Xavier Lemos - OAB/DF 53049; Bruno Garcia Borrachine - OAB/SP 298533; Amyr Hamden Moussallem - OAB/RJ 170.394; Rafael Crespo - OAB/RJ 135390)

Finalidade: intimação das partes acerca da expedição de Cartas Precatórias para oitiva de testemunhas

Ficam as partes cientes da expedição das cartas precatórias determinada na decisão de fl. 2863 e do encaminhamento das mesmas às respectivas Zonas Eleitorais, através de e-mail, em 24 de abril do corrente, a saber:

- Testemunhas de Antônio Carlos Rodrigues (Cartas Precatórias encaminhadas à 1ª ZE/DF - Endereço: SCRS 512, Bloco "B", Loja 70 - Asa Sul - CEP: 70.361-525): Deputados Federais: Aelton José De Freitas, Alexandre Valle Cardoso, Edson Moreira, Fernando Lúcio Giacobbo, Maria Gorete Pereira, Jorginho dos Santos Mello, José Carlos Leão De Araújo, José Alves Rocha, Lúcio Dutra Vale e Magda Mofatto Hon.

- Testemunhas de Fabiano Rosas Alonso:

Cartas Precatórias encaminhadas à 1ª ZE/DF: Deputados Federais José Alves Rocha e Lúcio Dutra Vale

Carta Precatória encaminhada à 006ª ZE/SP – Vila Mariana (Rua Loefgreen, 2007, São Paulo/SP CEP 04040-033): Deputado Estadual André do Prado

Cartas Precatórias encaminhada à 246ª ZE/SP – Santo Amaro (Rua Ten. Cel. Carlos da Silva Araújo, 355, São Paulo/SP CEP 04751-050): Joel de Souza Baptista e Esdras Galvino Pereira

Carta Precatória encaminhada à 258ª ZE/SP – Indianópolis (Av. Jandira, 657, São Paulo/SP CEP 04080-004): Thatiana Alves Protti

Carta Precatória encaminhada à 259ª ZE/SP – Saúde (Endereço: Rua Itapiru, 174, térreo, São Paulo/SP CEP 04143-010): Márcia Maria Coelho Dos Santos Macieira

Carta Precatória encaminhada à 328ª ZE/SP – Campo Limpo (Rua Américo Falcão, 251/257, São Paulo/SP CEP 05786-010): Ana Cristina Toshiko Kanasiro

- Testemunhas de Antônio Carlos Ribeiro da Silva

Carta Precatória encaminhada à 51ª ZE/RJ – Conceição de Macabu (Rua Fued Antônio, 8, anexo ao Edifício do Fórum, Conceição de Macabu/RJ CEP 28740-000) : Hélio Lima Guerhard

Carta Precatória encaminhada à 109ª ZE/RJ – Macaé (Rua Visconde de Quissamã, 174, Centro, Macaé/RJ CEP 27910-020): Brumel Castellani

Campos dos Goytacazes, 26 de abril de 2018.

105ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo nº 22-70.2018.6.19.0105

Classe: Representação Eleitoral

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Wilson Ferreira Santiago, OAB/RJ 197.850

SENTENÇA (fls. 61/63): "Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Afastamento de Sigilo Fiscal, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de WILSON FERREIRA SANTIAGO, com vistas a apurar suposta prática de doação eleitoral em valor acima e além do limite legal, que, segundo a legislação vigente, tem como patamar a quantia de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior às Eleições, na forma do art. 23 par. 1º da Lei 9.504/97. Às fls. 02/05, em síntese, o Ministério Público Eleitoral aduz que o representado teria efetuado doações acima do limite permitido pela lei durante o período de campanha eleitoral no pleito de 2016, com base em informações colhidas através do cruzamento de dados entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil, pelo que também argumenta a necessidade de quebra de sigilo fiscal para a devida análise dos rendimentos brutos auferidos pelo representado no ano de 2015 e a constatação inequívoca de que a quantia doada teria excedido o referido limite, com a qual vieram acostados os documentos de fls. 6/16. Às fls. 19, tem-se cópia da Carta de Citação enviada ao representado, com Aviso de Recebimento Negativo juntado às fls. 20, eis que o documento retornou com assinatura aposta por pessoa estranha aos autos. Às fls. 22, extrai-se a peça de Defesa apresentada tempestivamente pelo representado, acompanhada dos documentos de fls. 28/57, que, em síntese, pugna pela improcedência total dos pedidos formulados na inicial, sob a alegação de que as doações realizadas teriam sido todas estimáveis em dinheiro, e, em razão de sua natureza, não se submeteriam ao limite imposto no art. 23 da Lei das Eleições, eis que exceção à regra. Autos com vistas ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar acerca dos documentos trazidos aos autos pelo representado, na forma do art. 26 da Resolução TSE nº 23.462/2015, que, às fls. 59v, pugna pelo acolhimento do pedido de improcedência da presente Representação, eis que teria restado comprovado que as doações realizadas pelo representado foram todas em serviço de sua expertise, o que afastaria a ilegalidade cogitada na origem. É BREVE O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As doações estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, correspondentes à prestação de serviços, não se encontram abarcadas pelo limite de 10% (dez por cento) do valor referente aos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito, eis que constituem verdadeira exceção à regra, tal qual previsto no art. 23, § 7º, da Lei das Eleições. Em outros termos, à atividade voluntária, pessoal e direta de apoio à candidatura ou partido político da preferência do doador, realizada de forma gratuita, em interpretação extensiva e teleológica, aplica-se o percentual previsto no parágrafo 7º do mesmo artigo, qual seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limite este que, de acordo com os documentos acostados às fls. 10/12, não fora infringido pelo representado, vez que o valor estimado de suas doações perfazem um total de cerca de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Certo é que restou evidenciado que todas as doações realizadas pelo representado constituem prestação de serviços de sua expertise, realizadas de forma gratuita, cujo valor estimável em dinheiro representa um montante inferior ao estipulado como limite pela lei, não se verificando infringência alguma à legislação eleitoral vigente e não se justificando, portanto, a aplicação da penalidade prevista no §3º do art. 23 da Lei federal nº 9.504. Pelo exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral, na forma do art. 487 I do NCPC. P. R.I. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se." Itaguaí, 26/04/2018. Dr. Edison Ponte Burlamaqui, Juiz Eleitoral, 105ª ZE-Itaguaí/RJ.

109ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ.

Processo: 77-48.2014.6.19.0109

Classe Processual: Notícia-Crime

NOTICIADO: RICARDO FORTUNA WALTER

ADVOGADO: Leonardo Figueiredo dos Santos — OAB/RJ: 123406

DESPACHO:

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de conversão de prestação pecuniária por prestação de serviços apresentado pela autor do fato no petítório de f. 101.

Deste modo fica o autor do fato, senhor RICARDO FORTUNA WALTER, obrigado à prestação de serviços comunitários por mais 3 (três) meses, por 5 (cinco) horas semanais, ou seja, por mais 60 (sessenta) horas à instituição indicada pelo Ministério Público Eleitoral (CENTRO POP, localizada na Rua José Bruno Azevedo, n. 99, Centro, Macaé/RJ).

Tendo em vista que o autor do fato já cumpriu 22 (vinte e duas) horas das 60 (sessenta) horas de prestação de serviços comunitários inicialmente estabelecidos no despacho de f. 55 (conforme documentos de f. 110/112), fica o mesmo agora obrigado a cumprir o total de 98 (noventa e oito) horas de prestação de serviços perante a instituição supra indicada.

Intime-se pessoalmente o responsável instituição CENTRO POP, bem como o autor do fato, para que tomem ciência do teor deste despacho, devendo o autor do fato ser intimado também para iniciar imediatamente a prestação de serviços perante a instituição CENTRO POP.

Aguarde-se a comprovação do cumprimento da integralidade da prestação de serviços.

Macaé, 18/04/2018.

SANDRO DE ARAÚJO LONTRA

Juiz Eleitoral

111ª Zona Eleitoral

Editais

Processo nº 19-34.2017.6.19.0111

Classe: Prestação de Contas Anual

Requerente: Partido Republicano Brasileiro – PRB (Comissão Provisória de Valença)

Requerente: Adimilson Parreira – Presidente

Requerente: Carlos Alberto Pereira de Souza – Tesoureiro

Advogado: Adimilson Parreira – OAB: 88601/RJ

Edital 016/2018

A Dra. Soraya Pina Bastos, Juíza da 111ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o órgão partidário do município de Valença abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro de qualquer natureza no exercício de 2016, na forma da Res. TSE 23.456/17, art. 28, § 3º, podendo os interessados impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, conforme previsto no art. 45, I, da Resolução citada acima.

Comissão provisória do Partido Republicano Brasileiro – PRB

Presidente: Adimilson Parreira

Tesoureiro: Carlos Alberto Pereira de Souza

E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado, neste município de Valença, em 19 de abril de 2018. Eu, _____, Márcio Vieira Guimarães, mat. 00115045, digitei o presente, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Soraya Pina Bastos

Juíza Eleitoral

Processo nº 5-16.2018.6.19.0111

Classe: Prestação de Contas Anual

Requerente: Partido Popular Socialista – PPS (Diretório Municipal de Valença)

Requerente: Felipe Fulgêncio Farias – Presidente

Requerente: Luiz Cláudio Barbosa Martins – Tesoureiro

Advogado: Felipe Fulgêncio Farias – OAB: 133023/RJ

Edital 017/2018

A Dra. Soraya Pina Bastos, Juíza da 111ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o órgão partidário do município de Valença abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro de qualquer natureza no exercício de 2016, na forma da Res. TSE 23.456/17, art. 28, § 3º, podendo os interessados impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, conforme previsto no art. 45, I, da Resolução citada acima.

Diretório Municipal do Partido Popular Socialista – PPS

Presidente: Felipe Fulgêncio Farias

Tesoureiro: Luiz Carlos Barbosa Martins

E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado, neste município de Valença, em 19 de abril de 2018. Eu, _____, Márcio Vieira Guimarães, mat. 00115045, digitei o presente, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Soraya Pina Bastos

Juíza Eleitoral

146ª Zona Eleitoral

Decisões

Ação Penal nº 292-78.2012.6.19.0146

Classe: Ação Penal nº 292-78.2012.6.19.0146

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Daniel dos Santos Silva

Advogado: Dr. Raphael Trindade Wittitz – OAB/RJ n. 165.703

Réu: Caroline Cristina Felix da Silva Santos

Advogado: Dr. Raphael Trindade Wittitz – OAB/RJ n. 165.703

Réu: Lucas da Conceição Moura

Advogado: Dr. Márcio Croce Brasil – OAB/RJ n. 150.672 e Dr. Thiago de Oliveira Marques Jacob – OAB/RJ n. 184.084

Réu: Anna Caroline da Silva Pereira

Advogado: Dr. Alexandre Maia Leite – OAB/RJ n. 73.502

Réu: Jorge Luiz Pereira Ramos

Advogado: Dr. Vitor Vale Nogueira da Silva – OAB/RJ n. 163.342

Réu: Romulo Leonardo Plácido da Costa

Advogado: Dr. Vitor Vale Nogueira da Silva – OAB/RJ n. 163.342

Réu: Alex Sandro Alves Amorim

Advogado: Dr. Vitor Martim de Almeida Leite – OAB/RJ nº 162.891

Réu: Antonia Ilza do Carmo Santos e outros.

Decisão fls. 710: “1 - Diante da aceitação da proposta pelo réu ALEX SANDRO ALVES DE AMORIM, SUSPENDO o processo pelo prazo de DOIS anos, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95. 2 - Ante a ausência do corréu ROMULO, conforme documento de fls. 703, designo AIJ para o dia 09/05/2018, às 13h30min, devendo o cartório proferir certidão nos seguintes termos: a) quais réus foram citados e quais ainda não foram citados; b) quais réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo; c) daqueles que aceitaram a proposta, quais estão cumprindo devidamente as condições. Os réus que não foram beneficiados com proposta de suspensão deverão ser pessoalmente citados e/ou intimados par a próxima audiência; e) deverão também ser intimadas todas as testemunhas arroladas pelo MPE e pelas defesas, se houver. Arraial do Cabo, 27 de fevereiro de 2018. Juliana Gonçalves Figueira Pontes. Juíza Eleitoral”.

Juiz Eleitoral

152ª Zona Eleitoral

Sentenças

PC 904-95.2012.6.19.0152

PROCESSO N.º 904-95.2012.6.19.0152

PROTOCOLO 31502-2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTES E ADVOGADOS:

CANDIDATO: FERNANDA DE PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDA DE PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA – OAB/RJ 209777

DESPACHO

Desarquive-se os autos por 15 (quinze) dias. Intime-se através do DJE. Após o prazo, se não houver manifestação da parte interessada retorne os autos ao arquivo.

Belford Roxo, 19 de abril de 2018

Elizabeth Maria Saad

Juíza Eleitoral

154ª Zona Eleitoral

Sentenças

REPRESENTAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RJ

Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Belford Roxo

REPRESENTAÇÃO Nº 236-79.2016.6.19.0154

ESPÉCIE: PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTADO: Carlos Alberto de Lucena Campos

ADVOGADOS: Vander Louzada de Araújo – OAB/RJ: 59.233; Fernanda Fernandes de Paula – OAB/RJ: 204.972-E

SENTENÇA

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de **CARLOS ALBERTO DE LUCENA CAMPOS**, Candidato a vereador, nas Eleições de 2016, pelo PMDB.

O MP alega que o representado realizou propaganda eleitoral extemporânea com publicações em seu perfil na rede social Facebook alusivas às eleições municipais de 2016.

Às fls 44/51, defesa do representado.

Às fls 53, certidão de tempestividade da contestação e regularidade da representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

O cartório juntou às fls 60/61 notícia pública e notória retirada do site da Prefeitura Municipal de Belford Roxo, dando conta da re-inauguração do antigo viaduto da Bayer, em 07/01/2018.

O novo viaduto levou o nome do representado “Viaduto Carlos Pantera” que falecera em 20/08/2017, conforme informação oficial juntada pelo MP, às fls 63.

O MP às fls 62 pugnou pela extinção do processo, por motivo de falecimento.

Isso posto,

JULGO EXTINTA A REPRESENTAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma dos art 316, 354 e 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se .

Belford Roxo, 24 de abril de 2018.

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RJ

Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Belford Roxo

REPRESENTAÇÃO Nº 280-98.2016.6.19.0154

ESPÉCIE: PROPAGANDA IRREGULAR

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado 1: Cleuber da Silva Nascimento

Representado 2: Deodalto Jose Ferreira

Advogados :Jose Carlos da Silva -OAB/RJ: 70.230; Paulo Fabiano Azevedo dos Santos – OAB/RJ: 130.821; Afonso Destri
OAB/RJ: 80.602; Thiago batista – OAB: 152.647; Carolina Figueiredo – OAB/RJ: 209.651; Caroline Cubas – OAB/RJ:
204.291-E

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de **CLEUBER SILVA DO NASCIMENTO**, Candidato a Vereador nas Eleições de 2016, pelo PSDC e **DEODALTO JOSÉ FERREIRA**, Candidato à Prefeito nas Eleições de 2016, pelo DEM.

O MP alega que no dia da eleição constatou uma enorme quantidade de panfletos e santinhos em nome dos representados, em ofensa ao art 14, § 7º, da Resolução TSE Nº 23.457/2015, que regulamentou a Eleição de 2016, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art 39, da lei 9.504/87.

O MP pugna pela condenação de ambos os representados ao pagamento de multa, tendo em vista a veiculação de propaganda por meio de derramamento de santinhos nas vias públicas. Às fls 12, 20-V e 21 citação do 1º representado que não apresentou defesa. Às fls 13V, citação do 2º representado, em cartório e às fls 16/18, sua contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A certidão de fls 20-V e AR de fls 21 demonstram que foi expedida carta de citação (fls 12), para o endereço do registro do candidato a vereador CLEUBER SILVA DO NASCIMENTO e também para o endereço do ELO e da inicial. Em relação à omissão do 1º representado aplico no caso concreto a Súmula Nº 01, do TRE/RJ segundo a qual *são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter o seus dados atualizados.*

Não há nos autos elementos suficientes a respaldar as afirmações da exordial, demonstrando-se frágil a constatação do ilícito, regulamentado nos arts. 14, § 7º, da Res. TSE nº 23.457/2015 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Apenas 2 (duas) fotografias juntadas às fls 09 não são aptas a demonstrar, por si só, com nitidez e clareza as irregularidades identificadas pelo Parquet, restando inviável identificar com precisão o candidato constante da propaganda.

O próprio formulário de fiscalização elaborado pelo Ministério Público às fls 08 relata quantidade estimada de 500 santinhos, sem precisar quantos eram referentes aos representados e não houve a apreensão de exemplares aptos a consubstanciar o "derramamento" de propaganda. O frágil conjunto probatório, portanto, não é hábil a demonstrar que efetivamente houve o derrame de panfletos de campanha dos representados, ônus da prova que incumbe ao autor, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, afastando a aplicação da multa eleitoral.

A análise das imagens da situação flagrada seria fundamental para que este Juízo pudesse eventualmente ponderar a significância do quantitativo de material "derramado", bem como identificar com precisão o(s) candidato(s) constante(s) da propaganda apreendida, afigurando-se temerário afirmar o efetivo liame entre as 2 (duas) fotografias de fls 09 juntadas aos autos e o relatório de fiscalização do Ministério Público de fls 08.

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I e 490, do CPC.

Dê-se vista ao MP.

Certificando o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belford Roxo, 24 de abril de 2018.

ANA HELENA DA SIVA RODRIGUES

Juíza Eleitoral

).

155ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO

PROCESSO: 8-77.2011.6.19.0155

Classe Processual: Ação Penal

AUTOR: SIGILOSO

RÉU: SIGILOSO

ADVOGADO: ALEXANDRO MARCOS SANTOS DE LIMA – OAB/RJ 111.173

ADVOGADO: EDUARDO PELLITO NETO – OAB/RJ 65.483

DESPACHO

Ciente da informação.

Desarquive-se os autos.

Intime-se o patrono constituído para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
manifestação, retornem-se os autos.

Caso não haja

P.R.I.

Belford Roxo, 25 de abril de 2018.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO

Juíza Eleitoral – 155ª ZE/RJ

156ª Zona Eleitoral

Decisões

Decisão

PC Nº 388-97.2016.6.19.0067

Protocolo: 233.894/2016

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC)

ADVOGADO: REGINA CÉLIA DE LIMA OAB/RJ 57.704

DECISÃO (fl. 79) “ Tendo em vista os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como precedente do TSE, cuja ementa cito abaixo para ilustrar, fixo o prazo de 12 (doze) meses para suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário para o diretório municipal do partido em questão, com fulcro no art. 68, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015.(...)Intime-se. Registre-se no SICO. Após, arquive-se. Nova Iguaçu, 19 de abril de 2018. PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA. Juiz Eleitoral.”

PC Nº 394-07.2016.6.19.0067

Protocolo: 233.900/2016

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

ADVOGADO: REGINA CÉLIA DE LIMA OAB/RJ 57.704

DECISÃO (fl. 80) “ Tendo em vista os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como precedente do TSE, cuja ementa cito abaixo para ilustrar, fixo o prazo de 12 (doze) meses para suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário para o diretório municipal do partido em questão, com fulcro no art. 68, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015.(...)Intime-se. Registre-se no SICO. Após, arquive-se. Nova Iguaçu, 19 de abril de 2018. PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA. Juiz Eleitoral.”

174ª Zona Eleitoral

Despachos

Petição nº 10-43.2018.6.19.0174

Requerente: 174ª Promotoria Eleitoral

Requerido: Claudia Moreira Vieira

Advogado: Fabio Martins Felicio - OAB/RJ – 175.187

DESPACHO (Fl.06)

Intime-se o advogado da ré e o Ministério Público para a apresentação dos quesitos. (...).

Em, 18 de abril de 2018.

ELEN DE FREITAS BARBOSA

Juíza Eleitoral

182ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 10/2018

A Doutora SIMONE CAVALIERI FROTA, Juíza em exercício da 182ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso nº 65/2011 da Corregedoria Regional Eleitoral/RJ, e para os fins do disposto no § 1º do art. 17 e § 5º do art. 18, da Res. TSE nº 21.538/03,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se encontra à disposição dos interessados no Cartório desta 182ª Zona Eleitoral, com sede à Rua Godofredo Viana, 400, Taquara, a relação das operações de inscrições e de transferências incluídas no Cadastro Eleitoral, no período de 1º a 14 de abril de 2018.

FAZ SABER, também, que não houve nenhuma operação convertida em diligência ou indeferida por este Juízo no referido período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no

Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 18 de abril de dois mil e dezoito. Eu, Lessandra Costa de Carvalho Avila, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

SIMONE CAVALIERI FROTA

Juíza em exercício da 182ª Zona Eleitoral/RJ

198ª Zona Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA

PROCESSO N.º: 20-83.2016.6.19.0198 (Protocolo n.º 47.274/2016)

OBJETO : Prestação de Contas Anual Partidária (Exercício 2015)

PARTIDO : Partido Progressista – PP

MUNICÍPIO : ITATIAIA/RJ

RESPONSÁVEIS PELO PARTIDO: João Batista de Paiva Pereira – Presidente e José Nascimento da Silva – Tesoureiro

ADVOGADO: REGINA HELENA – OAB/RJ 92.042

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, para, nos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, tomar ciência da Sentença exarada pelo MM. Juiz da 198ª Zona Eleitoral, Dr. GUILHERME MARTINS FREIRE, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas e cujo inteiro teor pode ser visualizado no arquivo em anexo consulta ao andamento processual na página deste Tribunal na Internet (SADPWEB) e ainda para, querendo, interpor recurso no prazo de 03 (três) dias.

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, verificadas nos autos irregularidades de ordem formal e material não sanadas, **JULGO, em consonância com o parecer emitido pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e com fundamento nos arts. 34 e 36 da Lei 9.096/95 c/c os arts. 45, IV, e 48, §1º, da Res. TSE 23.432/14, DESAPROVADAS as contas anuais apresentadas pelo órgão do diretório municipal do Partido Progressista de Itatiaia/RJ – PP, referentes ao exercício de 2015. (...)**”

RESENDE, 25 de abril de 2018 - **GUILHERME MARTINS FREIRE**  **JUIZ DA 198ª ZONA ELEITORAL**

PROCESSO N.º: 21-68.2016.6.19.0198 (Protocolo n.º 54.143/2016)

OBJETO : Prestação de Contas Anual Partidária (Exercício 2015)

PARTIDO : Partido Social Cristão - PSC

MUNICÍPIO : ITATIAIA/RJ

RESPONSÁVEIS PELO PARTIDO: MARTA LÚCIA BELMIRO LEMOS – Presidente e José RONALDO GONÇALVES DE SOUZA – Tesoureiro

ADVOGADO: LUCAS SCHETTINI ROSA – OAB/RJ 154.635

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, tomar ciência da Sentença exarada pelo MM. Juiz da 198ª Zona Eleitoral, Dr. GUILHERME MARTINS FREIRE,, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas e cujo inteiro teor pode ser visualizado no arquivo em anexo consulta ao andamento processual na página deste Tribunal na Internet (SADPWEB) e ainda para, querendo, interpor recurso no prazo de 03 (três) dias.

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, verificadas nos autos irregularidades de ordem formal e material não sanadas, **JULGO, em consonância com o parecer emitido pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e com fundamento nos arts. 34 e 36 da Lei 9.096/95 c/c os arts. 45, IV, e 48, §1º, da Res. TSE 23.432/14, DESAPROVADAS as contas anuais apresentadas pelo órgão do diretório municipal do Partido Social Cristão de Itatiaia/RJ – PSC, referentes ao exercício de 2015.(...)”**

RESENDE, 25 de abril de 2018 - GUILHERME MARTINS FREIRE – JUIZ DA 198ª ZONA ELEITORAL

Processo n.º: 10-05.2017.6.19.0198 Protocolo n.º : 47.172/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Partidária - Exercício: 2016

Partido: PPS (Partido Popular Socialista)

Município: Itatiaia/RJ

ADVOGADO: MAILE MARTINS FERREIRA SIQUEIRA – OAB/RJ 179.257

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, tomar ciência da Sentença exarada pelo MM. Juiz da 198ª Zona Eleitoral, Dr. GUILHERME MARTINS FREIRE,, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas e cujo inteiro teor pode ser visualizado no arquivo em anexo consulta ao andamento processual na página deste Tribunal na Internet (SADPWEB) e ainda para, querendo, interpor recurso no prazo de 03 (três) dias.

SENTENÇA: “(...) Após a manifestação (fls. 59/63 e 69/75) do partido acerca do relatório de informação cartorária de fls. 55/55v. E manifestação desfavorável do MPE (fls. 65), verifica-se que persiste nos autos uma única irregularidade, sendo incontestável o recebimento de recurso financeiro proveniente sobras de campanha, no total de R\$ 70,00. Assim, destoo dos entendimentos expostos na manifestação cartorária de fls. 55/55v. e do r. parecer ministerial, no sentido de considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso, sendo a presente inconsistência capaz de gerar mera ressalva às contas. **Isso posto, decido pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS do município de ITATIAIA/RJ, referentes ao exercício de 2016, tendo em vista que o recebimento de recursos de sobras de campanha, pelo partido político, apresenta natureza de obrigação legal. (...)”**

RESENDE, 25 de abril de 2018 - GUILHERME MARTINS FREIRE – JUIZ DA 198ª ZONA ELEITORAL

Processo n.º: 38-70.2017.6.19.0198 Protocolo n.º : 104.452/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Partidária - Exercício: 2016

Partido: SD (Partido Solidariedade)

Município: Itatiaia/RJ

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, tomar ciência da Sentença exarada pelo MM. Juiz da 198ª Zona Eleitoral, Dr. GUILHERME MARTINS FREIRE,, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas e cujo inteiro teor pode ser visualizado no arquivo em anexo consulta ao andamento processual na página deste Tribunal na Internet (SADPWEB) e ainda para, querendo, interpor recurso no prazo de 03 (três) dias.

SENTENÇA: “(...) Reconhecendo, assim, a omissão do partido no seu dever de prestar contas, **julgo as contas do Partido Solidariedade (SD), do município de Itaitiaia, como NÃO PRESTADAS** e passo a deliberar sobre as sanções aplicáveis ao partido.(...)”

RESENDE, 25 de abril de 2018 - GUILHERME MARTINS FREIRE – JUIZ DA 198ª ZONA ELEITORAL

225ª Zona Eleitoral

Despachos

INTIMAÇÃO

PROTOCOLO Nº 28663/2018 - REQUERENTE: ANDERSON DE MOURA MEDEIROS;

ADVOGADO: DANIEL AGUIAR DOS SANTOS TAVARES - OAB/RJ 176.016.

“DESPACHO

Nada a prover. Verifico pela consulta ao sistema ELO v.6 deste Tribunal, conforme anexos acostados, que já consta como cancelada a filiação do requerente junto ao PROS (Partido Republicano da Ordem Social). De igual modo, o interessado está regularmente filiado ao partido DEM (Democratas), de sorte que não subsistem as razões do presente requerimento. Intime-se. Arquive-se.

Seropédica, 19/04/2018.

Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves - Juiz Eleitoral”.

245ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo nº AP 0000013-81.2015.6.19.0245

Processo nº AP 0000013-81.2015.6.19.0245

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: GEORGIA RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA:

(...)

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação em face de GEORGIA RODRIGUES DOS SANTOS, não configurada a hipótese prevista no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 25, § 4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após cumpridas todas as formalidades legais, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018.

Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juíza Eleitoral – 245ª ZE/RJ

255ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO Nº 16-35.2017.6.19.0255

REQUERENTE: PAULO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS, OAB/RJ 142.481

DESPACHO:

Anote-se no Elo ASE 230.

Após, determino o arquivamento do presente processo.

Quissamã, 26/04/ 2018.

Kathy Byron Alves dos Santos

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 706-98.2016.6.19.0255

REQUERENTE: MILIANA SILVA ALADOGA

ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS, OAB/RJ 142.481

DESPACHO:

Em razão do trânsito em julgado certificado na fls. 82/82v , determino o arquivamento e baixa dos presentes autos.

Quissamã, 26/04/ 2018.

Kathy Byron Alves dos Santos

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 93-78.2016.6.19.0255

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

RECORRENTE: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: Alessandra Moreira Guerra Mendes Previtali, OAB 80.113/RJ

ADVOGADO: Edno Previtali e Sousa, OAB 105.111/RJ

ADVOGADO: Flávia dos Santos Bonfim, OAB 124.100/RJ

ADVOGADO: Laura Marques dos Santos Fernandes Alves, OAB 175.669/RJ

RECORRIDO: EXPRESSO REGIONAL EDITORA E REVISTA LTDA – ME (JORNAL EXPRESSO REGIONAL)

ADVOGADO: Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos, OAB 120.514/RJ

ADVOGADO: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro, OAB 73.146/RJ

ADVOGADO: João Paulo Versiani Cunha Viveiros de Castro, OAB 183.142/RJ

DESPACHO:

Intime-se a parte EXPRESSO REGIONAL EDITORA E REVISTA LTDA – ME (JORNAL EXPRESSO REGIONAL) para comprovar o pagamento da multa determinada no Arcodão de fls. 97 no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a realização dos procedimentos necessários para inscrição na dívida ativa

P.R.I

Quissamã, 26/04/ 2018.

Kathy Byron Alves dos Santos

Juíza Eleitoral